Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2024/0670(COD)

5.5.2025

ALTERAÇÕES
50 - 248

Projeto de relatório
Juan Fernando López Aguilar
(PE770.059v01-00)

Aplicação para a apresentação eletrónica dos dados de viagem («aplicação digital da UE para viagens») e alteração dos Regulamentos (UE) 2016/399 e (UE) 2018/1726 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho, no que diz respeito à utilização de credenciais de viagem digitais

Proposta de regulamento
(COM(2024)0670 – 2024/0670(COD))

Alteração 50
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A realização de controlos de fronteira eficazes e eficientes nas fronteiras externas contribui para o bom funcionamento do espaço sem controlos nas fronteiras internas («espaço Schengen») e para a segurança interna da União. A inclusão, em documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros, de um suporte de armazenamento (chip), juntamente com uma imagem facial do titular, pelo Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho[1] e pelo Regulamento (UE) 2019/1157[2], e a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho[3] contribuíram significativamente para um elevado padrão de segurança e para a solidez da gestão das fronteiras externas. Os controlos de fronteira realizados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho[4] ***têm por objetivo identificar viajantes de forma fiável, prevenir ameaças à segurança interna, à ordem pública, à saúde pública e às relações internacionais dos Estados-Membros, bem como combater a migração irregular, respeitando simultaneamente os direitos fundamentais***.	(1) A realização de controlos de fronteira eficazes e eficientes nas fronteiras externas contribui para o bom funcionamento do espaço sem controlos nas fronteiras internas («espaço Schengen») e para a segurança interna da União. A inclusão, em documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros, de um suporte de armazenamento (chip), juntamente com uma imagem facial do titular, pelo Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho[1] e pelo Regulamento (UE) 2019/1157[2], e a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho[3] contribuíram significativamente para um elevado padrão de segurança e para a solidez da gestão das fronteiras externas. Os controlos de fronteira ***devem ser*** realizados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho[4].
[1] Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros (JO L 385 de 29.12.2004, p. 1).	[1] Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros (JO L 385 de 29.12.2004, p. 1).
[2] Regulamento (UE) 2019/1157 do	[2] Regulamento (UE) 2019/1157 do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que visa reforçar a segurança dos bilhetes de identidade dos cidadãos da União e dos títulos de residência emitidos aos cidadãos da União e seus familiares que exercem o direito à livre circulação (JO L 188 de 12.7.2019, p. 67, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1157/oj).

[3] Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 105 de 13.4.2006, p. 1).

[4] Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1).

Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que visa reforçar a segurança dos bilhetes de identidade dos cidadãos da União e dos títulos de residência emitidos aos cidadãos da União e seus familiares que exercem o direito à livre circulação (JO L 188 de 12.7.2019, p. 67, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1157/oj).

[3] Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 105 de 13.4.2006, p. 1).

[4] Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1).

Or. en

Alteração 51
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A realização de controlos de fronteira eficazes e eficientes nas fronteiras externas contribui para o bom funcionamento do espaço sem controlos nas fronteiras internas («espaço Schengen») e para a segurança interna da União. A inclusão, em documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros, de um suporte de armazenamento (chip), juntamente com uma imagem facial do titular, pelo Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho[1] e pelo	(1) A realização de controlos de fronteira eficazes e eficientes nas fronteiras externas contribui para o bom funcionamento do espaço sem controlos nas fronteiras internas («espaço Schengen») e para a segurança interna da União. A inclusão, em documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros, de um suporte de armazenamento (chip), juntamente com uma imagem facial do titular, pelo Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho[1] e pelo

Regulamento (UE) 2019/1157[2], e a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho[3] contribuíram significativamente para um elevado padrão de segurança e para a solidez da gestão das fronteiras externas. Os controlos de fronteira realizados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho[4] têm por objetivo identificar viajantes de forma fiável**,** prevenir ameaças à segurança interna, à ordem pública**,** à saúde pública ***e às relações internacionais dos Estados-Membros, bem como combater a migração irregular, respeitando simultaneamente os direitos fundamentais***.

[1] Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros (JO L 385 de 29.12.2004, p. 1).

[2] Regulamento (UE) 2019/1157 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que visa reforçar a segurança dos bilhetes de identidade dos cidadãos da União e dos títulos de residência emitidos aos cidadãos da União e seus familiares que exercem o direito à livre circulação (JO L 188 de 12.7.2019, p. 67, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1157/oj).

[3] Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 105 de 13.4.2006, p. 1).

[4] Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem

Regulamento (UE) 2019/1157[2], e a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho[3] contribuíram significativamente para um elevado padrão de segurança e para a solidez da gestão das fronteiras externas. Os controlos de fronteira realizados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho[4] têm por objetivo identificar viajantes de forma fiável ***e*** prevenir ameaças à segurança interna, à ordem pública ***e*** à saúde pública.

[1] Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros (JO L 385 de 29.12.2004, p. 1).

[2] Regulamento (UE) 2019/1157 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que visa reforçar a segurança dos bilhetes de identidade dos cidadãos da União e dos títulos de residência emitidos aos cidadãos da União e seus familiares que exercem o direito à livre circulação (JO L 188 de 12.7.2019, p. 67, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1157/oj).

[3] Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 105 de 13.4.2006, p. 1).

[4] Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem

de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1).

de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1).

Or. en

Alteração 52
Krzysztof Brejza, Oliver Schenk

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A realização de controlos de fronteira eficazes e eficientes nas fronteiras externas contribui para o bom funcionamento do espaço sem controlos nas fronteiras internas («espaço Schengen») e para a segurança interna da União. A inclusão, em documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros, de um suporte de armazenamento (chip), juntamente com uma imagem facial do titular, pelo Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho[1] e pelo Regulamento (UE) 2019/1157[2], e a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho[3] contribuíram significativamente para um elevado padrão de segurança e para a solidez da gestão das fronteiras externas. Os controlos de fronteira realizados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho[4] têm por objetivo identificar viajantes de forma fiável, prevenir ameaças à segurança interna, à ordem pública, à saúde pública e às relações internacionais dos Estados-Membros, bem como combater a migração irregular, respeitando simultaneamente os direitos fundamentais.	(1) A realização de controlos de fronteira eficazes e eficientes nas fronteiras externas contribui para o bom funcionamento do espaço sem controlos nas fronteiras internas («espaço Schengen») e para a segurança interna da União. A inclusão, em documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros, de um suporte de armazenamento (chip), juntamente com uma imagem facial do titular, pelo Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho[1] e pelo Regulamento (UE) 2019/1157[2], e a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho[3] contribuíram significativamente para um elevado padrão de segurança e para a solidez da gestão das fronteiras externas. Os controlos de fronteira realizados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho[1] têm por objetivo identificar viajantes de forma fiável, prevenir ameaças à segurança interna, à ordem pública, à saúde pública e às relações internacionais dos Estados-Membros, bem como ***controlar e*** combater a migração irregular ***e instrumentalizada***, respeitando simultaneamente os direitos fundamentais.
[1] Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do	[1] Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do

Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros (JO L 385 de 29.12.2004, p. 1).

[2] Regulamento (UE) 2019/1157 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que visa reforçar a segurança dos bilhetes de identidade dos cidadãos da União e dos títulos de residência emitidos aos cidadãos da União e seus familiares que exercem o direito à livre circulação (JO L 188 de 12.7.2019, p. 67, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1157/oj).

[3] Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 105 de 13.4.2006, p. 1).

[4] Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1).

Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros (JO L 385 de 29.12.2004, p. 1).

[2] Regulamento (UE) 2019/1157 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que visa reforçar a segurança dos bilhetes de identidade dos cidadãos da União e dos títulos de residência emitidos aos cidadãos da União e seus familiares que exercem o direito à livre circulação (JO L 188 de 12.7.2019, p. 67, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1157/oj).

[3] Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 105 de 13.4.2006, p. 1).

[4] Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1).

Or. en

Alteração 53
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A realização de controlos de fronteira eficazes e eficientes nas fronteiras externas contribui para o bom funcionamento do espaço sem controlos nas fronteiras internas («espaço	(1) A realização de controlos de fronteira eficazes e eficientes nas fronteiras externas contribui para o bom funcionamento do espaço sem controlos nas fronteiras internas («espaço

Schengen») e para a segurança interna da União. A inclusão, em documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros, de um suporte de armazenamento (*chip*), juntamente com uma imagem facial do titular, pelo Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho[1] e pelo Regulamento (UE) 2019/1157[2], e a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho[3] contribuíram significativamente para um elevado padrão de segurança e para a solidez da gestão das fronteiras externas. Os controlos de fronteira realizados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho[4] têm por objetivo identificar viajantes de forma fiável, prevenir ameaças à segurança interna, à ordem pública, à saúde pública e às relações internacionais dos Estados-Membros, bem como combater a migração irregular***, respeitando simultaneamente os direitos fundamentais***.

[1] Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que estabelece normas para os ***dispositivos de segurança e dados biométricos dos*** passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros (JO L 385 de 29.12.2004, p. 1)**.**

[2] Regulamento (UE) 2019/1157 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que visa reforçar a segurança dos bilhetes de identidade dos cidadãos da União e dos títulos de residência emitidos aos cidadãos da União e seus familiares que exercem o direito à livre circulação ***(***JO L 188 de 12.7.2019, p. 67, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1157/oj).

[3] Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de

Schengen») e para a segurança interna da União. A inclusão, em documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros, de um suporte de armazenamento (*chip*), juntamente com uma imagem facial do titular, pelo Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho[1] e pelo Regulamento (UE) 2019/1157[2], e a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho[3] contribuíram significativamente para um elevado padrão de segurança e para a solidez da gestão das fronteiras externas. Os controlos de fronteira realizados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho[4] têm por objetivo identificar viajantes de forma fiável, prevenir ameaças à segurança interna, à ordem pública, à saúde pública e às relações internacionais dos Estados-Membros, bem como combater a migração irregular.

[1] Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que estabelece normas para os passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros (JO L 385 de 29.12.2004, p. 1)

[2] Regulamento (UE) 2019/1157 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que visa reforçar a segurança dos bilhetes de identidade dos cidadãos da União e dos títulos de residência emitidos aos cidadãos da União e seus familiares que exercem o direito à livre circulação**,** JO L 188 de 12.7.2019, p. 67, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1157/oj).

[3] Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de

passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 105 de 13.4.2006, p. 1).

[4] Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1)**.**

passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 105 de 13.4.2006, p. 1).

[4] Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1)

Or. fi

Alteração 54
Emil Radev

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A realização de controlos de fronteira eficazes e eficientes nas fronteiras externas contribui para o bom funcionamento do espaço sem controlos nas fronteiras internas («espaço Schengen») e para a segurança interna da União. A inclusão, em documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros, de um suporte de armazenamento (*chip*), juntamente com uma imagem facial do titular, pelo Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho[1] e pelo Regulamento (UE) 2019/1157[2], e a entrada em vigor do Regulamento (CE) ***n.º 562/2006*** do Parlamento Europeu e do Conselho[3] contribuíram significativamente para um elevado padrão de segurança e para a solidez da gestão das fronteiras externas. Os controlos de fronteira realizados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho[4] têm por objetivo identificar viajantes de forma fiável, prevenir ameaças à segurança interna, à ordem pública, à saúde pública e	(1) A realização de controlos de fronteira eficazes e eficientes nas fronteiras externas contribui para o bom funcionamento do espaço sem controlos nas fronteiras internas («espaço Schengen») e para a segurança interna da União. A inclusão, em documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros, de um suporte de armazenamento (*chip*), juntamente com uma imagem facial do titular, pelo Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho[1] e pelo Regulamento (UE) 2019/1157[2], e a entrada em vigor do Regulamento (CE) ***n.º 562/2006*** do Parlamento Europeu e do Conselho[3] contribuíram significativamente para um elevado padrão de segurança e para a solidez da gestão das fronteiras externas. Os controlos de fronteira realizados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho[4] têm por objetivo identificar viajantes de forma fiável ***e segura***, prevenir ameaças à segurança interna, à ordem pública, à saúde

às relações internacionais dos Estados-Membros, bem como combater a migração irregular, respeitando simultaneamente os direitos fundamentais.	pública e às relações internacionais dos Estados-Membros, bem como combater a migração irregular, respeitando simultaneamente os direitos fundamentais.
[1] Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros (JO L 385 de 29.12.2004, p. 1).	[1] Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros (JO L 385 de 29.12.2004, p. 1).
[2] Regulamento (UE) 2019/1157 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que visa reforçar a segurança dos bilhetes de identidade dos cidadãos da União e dos títulos de residência emitidos aos cidadãos da União e seus familiares que exercem o direito à livre circulação (JO L 188 de 12.7.2019, p. 67, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1157/oj).	[2] Regulamento (UE) 2019/1157 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que visa reforçar a segurança dos bilhetes de identidade dos cidadãos da União e dos títulos de residência emitidos aos cidadãos da União e seus familiares que exercem o direito à livre circulação (JO L 188 de 12.7.2019, p. 67, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1157/oj).
[3] Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 105 de 13.4.2006, p. 1).	[3] Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 105 de 13.4.2006, p. 1).
[4] Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1).	[4] Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1).
	Or. bg

Alteração 55
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) ***Com a atual dependência de documentos de viagem físicos e de interações físicas para a inspeção dos documentos de viagem e a realização de controlos de fronteira, as autoridades responsáveis pelas fronteiras dos Estados-Membros não são capazes de verificar à distância a autenticidade e a integridade de documentos de viagem nem efetuar os controlos pertinentes por confronto com bases de dados antes de os viajantes chegarem ao ponto físico de passagem de fronteira, com exceção dos passageiros aéreos para os quais tenham sido transmitidas e tratadas informações antecipadas sobre passageiros.*** Tendo em conta o aumento dos fluxos de viajantes através das fronteiras externas do espaço Schengen, bem como a entrada em funcionamento do Sistema de Entrada/Saída criado pelo Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho[5], que exigirá que os nacionais de países terceiros aos quais se aplica forneçam dados adicionais no âmbito dos controlos de fronteira, é ***essencial*** permitir que as autoridades responsáveis pelas fronteiras utilizem soluções técnicas seguras para efetuar os controlos pertinentes ***antes de os viajantes chegarem aos*** pontos de passagem de fronteira.	(2) Tendo em conta o aumento dos fluxos de viajantes através das fronteiras externas do espaço Schengen, bem como a entrada em funcionamento do Sistema de Entrada/Saída criado pelo Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho[5], que exigirá que os nacionais de países terceiros aos quais se aplica forneçam dados adicionais no âmbito dos controlos de fronteira, é ***conveniente*** permitir que as autoridades responsáveis pelas fronteiras utilizem soluções técnicas seguras para efetuar os controlos pertinentes ***nos*** pontos de passagem de fronteira.
[5] Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (UE) n.º 1077/2011 (JO L 327 de 9.12.2017,	[5] Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (UE) n.º 1077/2011 (JO L 327 de 9.12.2017,

p. 20, ELI:…).

p. 20, ELI:…).

Or. en

Alteração 56
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O quadro jurídico em vigor em matéria de documentos de viagem e controlos de fronteira, composto, designadamente, pelos Regulamentos (CE) n.º 2252/2004, (UE) XXXX/XXXX[6] [COM(2024) 316 final] e (UE) 2016/399, não permite a utilização de dados contidos no suporte de armazenamento de documentos de viagem para efeitos de realização de tais controlos de fronteira prévios ***e da aprovação prévia de viajantes*** ou utilização desses dados para outras finalidades. ***Na sequência da evolução recente a nível internacional, ou seja, no contexto do trabalho de normalização realizado pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), e em matéria de capacidade e fiabilidade do reconhecimento facial, esta tecnologia está disponível e responde aos apelos no sentido de facilitar as viagens transfronteiriças, assegurando simultaneamente elevados níveis de segurança, no pleno respeito dos direitos fundamentais, incluindo o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais.***	(3) O quadro jurídico em vigor em matéria de documentos de viagem e controlos de fronteira, composto, designadamente, pelos Regulamentos (CE) n.º 2252/2004, (UE) XXXX/XXXX[6] [COM(2024) 316 final] e (UE) 2016/399, não permite a utilização de dados contidos no suporte de armazenamento de documentos de viagem para efeitos de realização de tais controlos de fronteira prévios ou utilização desses dados para outras finalidades.
[6] Regulamento (UE) XXXX/XXXX do Conselho, de XXX, que visa reforçar a segurança dos bilhetes de identidade dos cidadãos da União e dos títulos de residência emitidos aos cidadãos da União e seus familiares que exercem o direito à	[6] Regulamento (UE) XXXX/XXXX do Conselho, de XXX, que visa reforçar a segurança dos bilhetes de identidade dos cidadãos da União e dos títulos de residência emitidos aos cidadãos da União e seus familiares que exercem o direito à

livre circulação (JO L XX, XXXX, p. X, ELI: XXX).

livre circulação (JO L XX, XXXX, p. X, ELI: XXX).

Or. en

Alteração 57
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O quadro jurídico em vigor em matéria de documentos de viagem e controlos de fronteira, composto, designadamente, pelos Regulamentos (CE) n.º 2252/2004, (UE) XXXX/XXXX[6] [COM(2024) 316 final] e (UE) 2016/399, não permite a utilização de dados contidos no suporte de armazenamento de documentos de viagem para efeitos de realização de tais controlos de fronteira prévios e da aprovação prévia de viajantes ou utilização desses dados para outras finalidades. Na sequência da evolução recente a nível internacional, ou seja, no contexto do trabalho de normalização realizado pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), ***e em matéria de capacidade e fiabilidade do reconhecimento facial,*** esta tecnologia está disponível e responde aos apelos no sentido de facilitar as viagens transfronteiriças, assegurando simultaneamente elevados níveis de segurança, no pleno respeito dos direitos fundamentais, incluindo o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais.	(3) O quadro jurídico em vigor em matéria de documentos de viagem e controlos de fronteira, composto, designadamente, pelos Regulamentos (CE) n.º 2252/2004, (UE) XXXX/XXXX[6] [COM(2024) 316 final] e (UE) 2016/399, não permite a utilização de dados contidos no suporte de armazenamento de documentos de viagem para efeitos de realização de tais controlos de fronteira prévios e da aprovação prévia de viajantes ou utilização desses dados para outras finalidades. Na sequência da evolução recente a nível internacional, ou seja, no contexto do trabalho de normalização realizado pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), esta tecnologia está disponível e responde aos apelos no sentido de facilitar as viagens transfronteiriças, assegurando simultaneamente elevados níveis de segurança, no pleno respeito dos direitos fundamentais, incluindo o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais.
[6] Regulamento (UE) XXXX/XXXX do Conselho, de XXX, que visa reforçar a segurança dos bilhetes de identidade dos cidadãos da União e dos títulos de residência emitidos aos cidadãos da União	[6] Regulamento (UE) XXXX/XXXX do Conselho, de XXX, que visa reforçar a segurança dos bilhetes de identidade dos cidadãos da União e dos títulos de residência emitidos aos cidadãos da União

e seus familiares que exercem o direito à livre circulação (JO L XX, XXXX, p. X, ELI: XXX).

e seus familiares que exercem o direito à livre circulação (JO L XX, XXXX, p. X, ELI: XXX).

Or. en

Alteração 58
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) ***Por conseguinte, é oportuno atualizar o quadro jurídico em vigor para assegurar que*** quer os viajantes, quer as autoridades responsáveis pelas fronteiras ***possam*** beneficiar de controlos de fronteira mais eficientes ***e eficazes*** utilizando as chamadas credenciais de viagem digitais, ou seja, uma representação digital da identidade da pessoa gerada a partir das informações armazenadas no suporte de armazenamento (chip) do documento de viagem (isto é, o passaporte ou bilhete de identidade da UE) e que pode ser ***validada***, conduzindo, em última análise, a menores tempos de espera e de tratamento nos pontos de passagem de fronteira ***e melhorando a capacidade das autoridades para efetuar uma pré-triagem dos viajantes, planear e gerir recursos e concentrar-se em viajantes de maior risco***.	(4) Quer os viajantes, quer as autoridades responsáveis pelas fronteiras ***podem*** beneficiar de controlos de fronteira mais eficientes utilizando as chamadas credenciais de viagem digitais, ou seja, uma representação digital da identidade da pessoa gerada a partir das informações armazenadas no suporte de armazenamento (chip) do documento de viagem (isto é, o passaporte ou bilhete de identidade da UE) e que pode ser ***verificada***, conduzindo, em última análise, a menores tempos de espera e de tratamento nos pontos de passagem de fronteira.

Or. en

Alteração 59
Jan-Christoph Oetjen, Sophie Wilmès, Irena Joveva, Lucia Yar

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*

(4) Por conseguinte, é oportuno atualizar o quadro jurídico em vigor para assegurar que quer os viajantes, quer as autoridades responsáveis pelas fronteiras possam beneficiar de controlos de fronteira mais eficientes e eficazes utilizando as chamadas credenciais de viagem digitais, ou seja, uma representação digital da identidade da pessoa gerada a partir das informações armazenadas no ***suporte de armazenamento (chip)*** do documento de viagem (isto é, o passaporte ou bilhete de identidade da UE) e que pode ser validada, conduzindo, em última análise, a menores tempos de espera e de tratamento nos pontos de passagem de fronteira e melhorando a capacidade das autoridades para efetuar uma pré-triagem dos viajantes, planear e gerir recursos ***e concentrar-se em viajantes de maior risco***.	(4) Por conseguinte, é oportuno atualizar o quadro jurídico em vigor para assegurar que quer os viajantes, quer as autoridades responsáveis pelas fronteiras possam beneficiar de controlos de fronteira mais eficientes e eficazes utilizando as chamadas credenciais de viagem digitais, ou seja, uma representação digital da identidade da pessoa gerada a partir das informações armazenadas no ***chip*** do documento de viagem (isto é, o passaporte ou bilhete de identidade da UE) e que pode ser validada, conduzindo, em última análise, a menores tempos de espera e de tratamento nos pontos de passagem de fronteira e melhorando a capacidade das autoridades para efetuar uma pré-triagem dos viajantes, planear e gerir recursos ***de forma mais eficaz, a fim de permitir uma avaliação mais rigorosa nos casos que apresentem irregularidades ou exijam uma verificação adicional***.

Or. en

Alteração 60
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Por conseguinte, é oportuno atualizar o quadro jurídico em vigor para assegurar que quer os viajantes, quer as autoridades responsáveis pelas fronteiras possam beneficiar de controlos de fronteira mais eficientes e eficazes utilizando as chamadas credenciais de viagem digitais, ou seja, uma representação digital da identidade da pessoa gerada a partir das informações armazenadas no suporte de armazenamento (*chip*) do documento de viagem (isto é, o passaporte ou bilhete de identidade da UE) e que pode ser validada, conduzindo, em última análise, a menores	(4) Por conseguinte, é oportuno atualizar o quadro jurídico em vigor para assegurar que quer os viajantes, quer as autoridades responsáveis pelas fronteiras possam beneficiar de controlos de fronteira mais eficientes e eficazes utilizando as chamadas credenciais de viagem digitais, ou seja, uma representação digital da identidade da pessoa gerada a partir das informações armazenadas no suporte de armazenamento (*chip*) do documento de viagem (isto é, o passaporte ou bilhete de identidade da UE) e que pode ser validada, conduzindo, em última análise, a menores

tempos de espera e de tratamento nos pontos de passagem de fronteira e melhorando a capacidade das autoridades para efetuar uma pré-triagem dos viajantes, planear e gerir recursos e concentrar-se em viajantes de maior risco.	tempos de espera e de tratamento nos pontos de passagem de fronteira e melhorando a capacidade das autoridades para efetuar uma pré-triagem dos viajantes, planear e gerir recursos e concentrar-se em viajantes de maior risco.
	Or. fi

Alteração 61
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Por conseguinte, é oportuno atualizar o quadro jurídico em vigor para assegurar que quer os viajantes, quer as autoridades responsáveis pelas fronteiras possam beneficiar de controlos de fronteira mais eficientes ***e eficazes*** utilizando as chamadas credenciais de viagem digitais, ou seja, uma representação digital da identidade da pessoa gerada a partir das informações armazenadas no suporte de armazenamento (chip) do documento de viagem (isto é, o passaporte ou bilhete de identidade da UE) e que pode ser validada, conduzindo, em última análise, a menores tempos de espera e de tratamento nos pontos de passagem de fronteira e melhorando a capacidade das autoridades para efetuar uma pré-triagem dos viajantes, planear e gerir recursos e concentrar-se em viajantes de maior risco.	(4) Por conseguinte, é oportuno atualizar o quadro jurídico em vigor para assegurar que quer os viajantes, quer as autoridades responsáveis pelas fronteiras possam beneficiar de controlos de fronteira mais eficientes utilizando as chamadas credenciais de viagem digitais, ou seja, uma representação digital da identidade da pessoa gerada a partir das informações armazenadas no suporte de armazenamento (chip) do documento de viagem (isto é, o passaporte ou bilhete de identidade da UE) e que pode ser validada, conduzindo, em última análise, a menores tempos de espera e de tratamento nos pontos de passagem de fronteira e melhorando a capacidade das autoridades para efetuar uma pré-triagem dos viajantes, planear e gerir recursos e concentrar-se em viajantes de maior risco.
	Or. en

Alteração 62
Krzysztof Brejza, Oliver Schenk

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Para alcançar os seus objetivos, é importante que o presente regulamento abranja os beneficiários do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União, bem como os nacionais de países terceiros.	(5) Para alcançar os seus objetivos, é importante que o presente regulamento abranja os beneficiários do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União, bem como os nacionais de países terceiros. ***Qualquer limite de idade deve ser estabelecido no direito nacional. Não obstante, a fim de alcançar uma utilização universal deste instrumento, os Estados-Membros devem esforçar-se no sentido de harmonizar esse limite de idade.***

Or. en

Alteração 63
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Para alcançar os seus objetivos, é importante que o presente regulamento abranja os beneficiários do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União***,*** ***bem como*** os nacionais de países terceiros.	(5) Para alcançar os seus objetivos, é importante que o presente regulamento abranja os beneficiários do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União***. O regulamento só deve abranger*** os nacionais de países terceiros ***se o nível de segurança dos seus documentos de viagem for, pelo menos, equivalente ao dos documentos emitidos pelos Estados-Membros da União***.

Or. fi

Alteração 64
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) Os dados biométricos são, pela sua natureza, especialmente sensíveis do ponto de vista dos direitos e liberdades fundamentais e merecem proteção específica, dado que o contexto do tratamento desses dados poderá implicar riscos significativos para os direitos e liberdades fundamentais. As crianças merecem proteção especial quanto aos seus dados pessoais, uma vez que podem estar menos cientes dos riscos, das consequências e das salvaguardas em questão, bem como dos seus direitos relacionados com o tratamento dos dados pessoais, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 65
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) A fim de obter uma abordagem uniforme a nível da União e maximizar os ganhos em termos de facilitação de viagens e economias de escala, há que estabelecer uma solução técnica comum para a apresentação de dados de viagem eletrónicos, ao invés de cada Estado-Membro desenvolver a sua própria. Esta aplicação para a apresentação eletrónica de dados de viagem («aplicação digital da UE para viagens») deve consistir numa aplicação móvel de fácil utilização, num serviço de validação de retaguarda que possa verificar a autenticidade e a integridade de documentos de viagem e efetuar uma correspondência entre a imagem facial do utilizador e a imagem armazenada no *chip* do documento de	(6) A fim de obter uma abordagem uniforme a nível da União e maximizar os ganhos em termos de facilitação de viagens e economias de escala, há que estabelecer uma solução técnica comum para a apresentação de dados de viagem eletrónicos, ao invés de cada Estado-Membro desenvolver a sua própria. Esta aplicação para a apresentação eletrónica de dados de viagem («aplicação digital da UE para viagens») deve consistir numa aplicação móvel de fácil utilização, num serviço de validação de retaguarda que possa verificar a autenticidade e a integridade de documentos de viagem e efetuar uma correspondência entre a imagem facial do utilizador e a imagem armazenada no *chip* do documento de

viagem e numa componente técnica para a comunicação segura de dados de viagem a partir da aplicação para a autoridade recetora («encaminhador de dados dos viajantes»). A mais longo prazo, é conveniente que a aplicação digital da UE para viagens seja desenvolvida, acrescentando novas funcionalidades, com vista a criar uma aplicação abrangente de balcão único a nível da União para apoiar a gestão das fronteiras externas.

viagem e numa componente técnica para a comunicação segura de dados de viagem a partir da aplicação para a autoridade recetora («encaminhador de dados dos viajantes»). A mais longo prazo, é conveniente que a aplicação digital da UE para viagens seja desenvolvida, acrescentando novas funcionalidades, com vista a criar uma aplicação abrangente de balcão único a nível da União para apoiar a gestão das fronteiras externas. ***O objetivo da aplicação é essencialmente melhorar a gestão das fronteiras externas e não deve integrar qualquer função que possa permitir a degradação dos padrões de controlo das fronteiras ou a criação de uma sociedade de controlo.***

Or. fi

Alteração 66
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) A fim de obter uma abordagem uniforme a nível da União e maximizar os ganhos em termos de facilitação de viagens e economias de escala, há que estabelecer uma solução técnica comum para a apresentação de dados de viagem eletrónicos, ao invés de cada Estado-Membro desenvolver a sua própria. Esta aplicação para a apresentação eletrónica de dados de viagem («aplicação digital da UE para viagens») deve consistir numa aplicação móvel de fácil utilização, num serviço de validação de retaguarda que possa verificar a autenticidade e a integridade de documentos de viagem e efetuar uma correspondência entre a imagem facial do utilizador e a imagem armazenada no chip do documento de viagem e numa componente técnica para a	(6) A fim de obter uma abordagem uniforme a nível da União e maximizar os ganhos em termos de facilitação de viagens e economias de escala, há que estabelecer uma solução técnica comum para a apresentação de dados de viagem eletrónicos, ao invés de cada Estado-Membro desenvolver a sua própria. Esta aplicação para a apresentação eletrónica de dados de viagem («aplicação digital da UE para viagens») deve consistir numa aplicação móvel de fácil utilização, num serviço de validação de retaguarda que possa verificar a autenticidade e a integridade de documentos de viagem e efetuar uma correspondência entre a imagem facial do utilizador e a imagem armazenada no chip do documento de viagem e numa componente técnica para a

comunicação segura de dados de viagem a partir da aplicação para a autoridade recetora («encaminhador de dados dos viajantes»). ***A mais longo prazo, é conveniente que a aplicação digital da UE para viagens seja desenvolvida, acrescentando novas funcionalidades, com vista a criar uma aplicação abrangente de balcão único a nível da União para apoiar a gestão das fronteiras externas.***	comunicação segura de dados de viagem a partir da aplicação para a autoridade recetora («encaminhador de dados dos viajantes»).

Or. en

Alteração 67
Marieke Ehlers, Alexandre Varaut, Jaroslav Bžoch, António Tânger Corrêa, Nikola Bartůšek, Jorge Buxadé Villalba, Susanna Ceccardi, Afroditi Latinopoulou
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) A fim de obter uma abordagem uniforme a nível da União e maximizar os ganhos em termos de facilitação de viagens e economias de escala, há que estabelecer uma solução técnica comum para a apresentação de dados de viagem eletrónicos, ao invés de cada Estado-Membro desenvolver a sua própria. Esta aplicação para a apresentação eletrónica de dados de viagem («aplicação digital da UE para viagens») deve consistir numa aplicação móvel de fácil utilização, num serviço de validação de retaguarda que possa verificar a autenticidade e a integridade de documentos de viagem e efetuar uma correspondência entre a imagem facial do utilizador e a imagem armazenada no chip do documento de viagem e numa componente técnica para a comunicação segura de dados de viagem a partir da aplicação para a autoridade recetora («encaminhador de dados dos viajantes»). ***A mais longo prazo, é***	(6) A fim de obter uma abordagem uniforme a nível da União e maximizar os ganhos em termos de facilitação de viagens e economias de escala, há que estabelecer uma solução técnica comum para a apresentação de dados de viagem eletrónicos, ao invés de cada Estado-Membro desenvolver a sua própria. Esta aplicação para a apresentação eletrónica de dados de viagem («aplicação digital da UE para viagens») deve consistir numa aplicação móvel de fácil utilização ***e respeitadora da privacidade***, num serviço de validação de retaguarda que possa verificar a autenticidade e a integridade de documentos de viagem e efetuar uma correspondência entre a imagem facial do utilizador e a imagem armazenada no chip do documento de viagem e numa componente técnica para a comunicação segura de dados de viagem a partir da aplicação para a autoridade recetora

conveniente que a aplicação digital da UE para viagens seja desenvolvida, acrescentando novas funcionalidades, com vista a criar uma aplicação abrangente de balcão único a nível da União para apoiar a gestão das fronteiras externas.

(«encaminhador de dados dos viajantes»).

Or. en

Alteração 68
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) A fim de obter uma abordagem uniforme a nível da União e maximizar os ganhos em termos de facilitação de viagens e economias de escala, há que estabelecer uma solução técnica comum para a ***apresentação*** de ***dados*** de viagem ***eletrónicos***, ao invés de cada Estado-Membro desenvolver a sua própria. Esta aplicação ***para a apresentação eletrónica de dados de viagem*** («aplicação digital da UE para viagens») deve consistir numa aplicação móvel de fácil utilização**,** num serviço de validação de retaguarda que possa verificar a autenticidade e a integridade de documentos de viagem e efetuar uma correspondência entre a imagem facial do utilizador e a imagem armazenada no chip do documento de viagem ***e numa componente técnica para a comunicação segura de dados de viagem a partir da aplicação para a autoridade recetora («encaminhador de dados dos viajantes»)***. A ***mais longo prazo, é conveniente que a*** aplicação ***digital da UE para viagens seja desenvolvida, acrescentando novas funcionalidades, com vista a criar uma aplicação abrangente de balcão único a nível da União para apoiar a gestão das***	(6) A fim de obter uma abordagem uniforme a nível da União e maximizar os ganhos em termos de facilitação de viagens e economias de escala, há que estabelecer uma solução técnica comum para a ***criação e verificação*** de ***credenciais*** de viagem ***digitais***, ao invés de cada Estado-Membro desenvolver a sua própria. Esta aplicação («aplicação digital da UE para viagens») deve consistir numa aplicação móvel de fácil utilização ***e*** num serviço de validação de retaguarda que possa verificar a autenticidade e a integridade de documentos de viagem e efetuar uma correspondência entre a imagem facial do utilizador e a imagem armazenada no chip do documento de viagem. A ***fim de minimizar a dependência de fornecedores individuais e aumentar a confiança na segurança e adaptabilidade, a*** aplicação ***deve basear-se em software de código aberto e normas abertas***.

fronteiras externas.

Or. en

Alteração 69
Emil Radev

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) A fim de obter uma abordagem uniforme a nível da União e maximizar os ganhos em termos de facilitação de viagens e economias de escala, há que estabelecer uma solução técnica comum para a apresentação de dados de viagem eletrónicos, ao invés de cada Estado-Membro desenvolver a sua própria. Esta aplicação para a apresentação eletrónica de dados de viagem («aplicação digital da UE para viagens») deve consistir numa aplicação móvel de fácil utilização, num serviço de validação de retaguarda que possa verificar a autenticidade e a integridade de documentos de viagem e efetuar uma correspondência entre a imagem facial do utilizador e a imagem armazenada no *chip* do documento de viagem e numa componente técnica para a comunicação segura de dados de viagem a partir da aplicação para a autoridade recetora («encaminhador de dados dos viajantes»). A mais longo prazo, é conveniente que a aplicação digital da UE para viagens seja desenvolvida, acrescentando novas funcionalidades, com vista a criar uma aplicação abrangente de balcão único a nível da União para apoiar a gestão das fronteiras externas.	(6) A fim de obter uma abordagem uniforme a nível da União e maximizar os ganhos em termos de facilitação de viagens e economias de escala, há que estabelecer uma solução técnica comum para a apresentação de dados de viagem eletrónicos, ao invés de cada Estado-Membro desenvolver a sua própria. Esta aplicação para a apresentação eletrónica de dados de viagem («aplicação digital da UE para viagens») deve consistir numa aplicação móvel de fácil utilização, num serviço de validação de retaguarda que possa verificar a autenticidade***, a validade*** e a integridade de documentos de viagem e efetuar uma correspondência entre a imagem facial do utilizador e a imagem armazenada no *chip* do documento de viagem e numa componente técnica para a comunicação segura de dados de viagem a partir da aplicação para a autoridade recetora («encaminhador de dados dos viajantes»). A mais longo prazo, é conveniente que a aplicação digital da UE para viagens seja desenvolvida, acrescentando novas funcionalidades, com vista a criar uma aplicação abrangente de balcão único a nível da União para apoiar a gestão das fronteiras externas.

Or. bg

Alteração 70

Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A aplicação digital da UE para viagens deve permitir aos viajantes criar uma credencial de viagem digital para utilização única ou múltipla e extrair credenciais de viagem digitais que já tenham sido criadas. Por razões de segurança e para combater a fraude de identidade, o serviço de validação de retaguarda da aplicação digital da UE para viagens deve ser capaz de verificar, antes da criação da credencial de viagem digital, a autenticidade e a integridade do documento de viagem e verificar se o utilizador é o titular legítimo do documento de viagem comparando a imagem facial armazenada no *chip* do documento de viagem com a imagem facial ao vivo do utilizador. ***É conveniente que as credenciais de viagem digitais que se destinam a ser utilizadas várias vezes possam ser armazenadas na carteira europeia de identidade digital do utilizador que cumpra o disposto no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[7]. As pessoas que não disponham de uma carteira europeia de identidade digital criada pelo referido regulamento devem poder*** armazenar localmente a credencial de viagem digital na aplicação móvel.	(7) A aplicação digital da UE para viagens deve permitir aos viajantes criar uma credencial de viagem digital para utilização única ou múltipla e extrair credenciais de viagem digitais que já tenham sido criadas. Por razões de segurança e para combater a fraude de identidade, o serviço de validação de retaguarda da aplicação digital da UE para viagens deve ser capaz de verificar, antes da criação da credencial de viagem digital, a autenticidade e a integridade do documento de viagem e verificar se o utilizador é o titular legítimo do documento de viagem comparando a imagem facial armazenada no *chip* do documento de viagem com a imagem facial ao vivo do utilizador. ***Deve ser possível*** armazenar localmente a credencial de viagem digital na aplicação móvel.

[7] Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73).

Or. fi

Alteração 71
Emil Radev

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A aplicação digital da UE para viagens deve permitir aos viajantes criar uma credencial de viagem digital para utilização única ou múltipla e extrair credenciais de viagem digitais que já tenham sido criadas. Por razões de segurança e para combater a fraude de identidade, o serviço de validação de retaguarda da aplicação digital da UE para viagens deve ser capaz de verificar, antes da criação da credencial de viagem digital, a autenticidade e a integridade do documento de viagem e verificar se o utilizador é o titular legítimo do documento de viagem comparando a imagem facial armazenada no *chip* do documento de viagem com a imagem facial ao vivo do utilizador. É conveniente que as credenciais de viagem digitais que se destinam a ser utilizadas várias vezes possam ser armazenadas na carteira europeia de identidade digital do utilizador que cumpra o disposto no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[7]. As pessoas que não disponham de uma carteira europeia de identidade digital criada pelo referido regulamento devem poder armazenar localmente a credencial de viagem digital na aplicação móvel.	(7) A aplicação digital da UE para viagens deve permitir aos viajantes criar uma credencial de viagem digital para utilização única ou múltipla e extrair credenciais de viagem digitais que já tenham sido criadas. Por razões de segurança e para combater a fraude de identidade, o serviço de validação de retaguarda da aplicação digital da UE para viagens deve ser capaz de verificar, antes da criação da credencial de viagem digital, a autenticidade***, a validade*** e a integridade do documento de viagem e verificar se o utilizador é o titular legítimo do documento de viagem comparando a imagem facial armazenada no *chip* do documento de viagem com a imagem facial ao vivo do utilizador. É conveniente que as credenciais de viagem digitais que se destinam a ser utilizadas várias vezes possam ser armazenadas na carteira europeia de identidade digital do utilizador que cumpra o disposto no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[7]***. Para garantir a segurança, os dados contidos na credencial digital reutilizável devem ser validados antes de cada utilização subsequente***. As pessoas que não disponham de uma carteira europeia de identidade digital criada pelo referido regulamento devem poder armazenar localmente a credencial de viagem digital na aplicação móvel.
[7] Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação	[7] Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação

eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73).	eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73).

Or. bg

Alteração 72
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A aplicação digital da UE para viagens deve permitir aos viajantes criar uma credencial de viagem digital para utilização única ou múltipla e extrair credenciais de viagem digitais que já tenham sido criadas. Por razões de segurança e para combater a fraude de identidade, o serviço de validação de retaguarda da aplicação digital da UE para viagens deve ser capaz de verificar, antes da criação da credencial de viagem digital, a autenticidade e a integridade do documento de viagem ***e verificar se o utilizador é o titular legítimo do documento de viagem comparando a imagem facial armazenada no chip do documento de viagem com a imagem facial ao vivo do utilizador***. É conveniente que as credenciais de viagem digitais que se destinam a ser utilizadas várias vezes possam ser armazenadas na carteira europeia de identidade digital do utilizador que cumpra o disposto no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[7]. As pessoas que não disponham de uma carteira europeia de identidade digital criada pelo referido regulamento devem poder armazenar localmente a credencial de viagem digital na aplicação móvel.	(7) A aplicação digital da UE para viagens deve permitir aos viajantes criar uma credencial de viagem digital para utilização única ou múltipla e extrair credenciais de viagem digitais que já tenham sido criadas. Por razões de segurança e para combater a fraude de identidade, o serviço de validação de retaguarda da aplicação digital da UE para viagens deve ser capaz de verificar, antes da criação da credencial de viagem digital, a autenticidade e a integridade do documento de viagem. É conveniente que as credenciais de viagem digitais que se destinam a ser utilizadas várias vezes possam ser armazenadas na carteira europeia de identidade digital do utilizador que cumpra o disposto no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[7]. As pessoas que não disponham de uma carteira europeia de identidade digital criada pelo referido regulamento devem poder armazenar localmente a credencial de viagem digital na aplicação móvel.

[7] Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73).

[7] Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73).

Or. en

Alteração 73
Marieke Ehlers, Alexandre Varaut, Jaroslav Bžoch, António Tânger Corrêa, Jorge Buxadé Villalba, Susanna Ceccardi, Afroditi Latinopoulou
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A aplicação digital da UE para viagens deve permitir aos viajantes criar uma credencial de viagem digital para utilização única ou múltipla e extrair credenciais de viagem digitais que já tenham sido criadas. Por razões de segurança e para combater a fraude de identidade, o serviço de validação de retaguarda da aplicação digital da UE para viagens deve ser capaz de verificar, antes da criação da credencial de viagem digital, a autenticidade e a integridade do documento de viagem e verificar se o utilizador é o titular legítimo do documento de viagem comparando a imagem facial armazenada no chip do documento de viagem com a imagem facial ao vivo do utilizador. É conveniente que as credenciais de viagem digitais que se destinam a ser utilizadas várias vezes possam ser armazenadas na carteira europeia de identidade digital do utilizador que cumpra o disposto no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu	(7) A aplicação digital da UE para viagens deve permitir aos viajantes criar uma credencial de viagem digital para utilização única ou múltipla e extrair credenciais de viagem digitais que já tenham sido criadas. Por razões de segurança e para combater a fraude de identidade, o serviço de validação de retaguarda da aplicação digital da UE para viagens deve ser capaz de verificar, antes da criação da credencial de viagem digital, a autenticidade e a integridade do documento de viagem e verificar se o utilizador é o titular legítimo do documento de viagem comparando a imagem facial armazenada no chip do documento de viagem com a imagem facial ao vivo do utilizador. É conveniente que as credenciais de viagem digitais que se destinam a ser utilizadas várias vezes possam ser armazenadas na carteira europeia de identidade digital do utilizador que cumpra o disposto no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu

e do Conselho[7]. As pessoas que não disponham de uma carteira europeia de identidade digital criada pelo referido regulamento devem poder ***armazenar*** localmente ***a credencial de viagem digital*** na aplicação móvel.

[7] Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73).

e do Conselho[7]. As pessoas que não disponham de uma carteira europeia de identidade digital criada pelo referido regulamento ***ou que não desejem armazenar as suas credenciais de viagem digitais nessa carteira*** devem poder ***armazená-las*** localmente na aplicação móvel.

[7] Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73).

Or. en

Alteração 74
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A aplicação digital da UE para viagens deve permitir aos viajantes criar uma credencial de viagem digital para utilização única ou múltipla e extrair credenciais de viagem digitais que já tenham sido criadas. Por razões de segurança e para combater a fraude de identidade, o serviço de validação de retaguarda da aplicação digital da UE para viagens deve ser capaz de verificar, antes da criação da credencial de viagem digital, a autenticidade e a integridade do documento de viagem e verificar se o utilizador é o titular legítimo do documento de viagem comparando a imagem facial armazenada no chip do documento de viagem com a imagem facial ao vivo do utilizador. É conveniente que as	(7) A aplicação digital da UE para viagens deve permitir aos viajantes criar uma credencial de viagem digital para utilização única ou múltipla e extrair credenciais de viagem digitais que já tenham sido criadas. Por razões de segurança e para combater a fraude de identidade, o serviço de validação de retaguarda da aplicação digital da UE para viagens deve ser capaz de verificar, antes da criação da credencial de viagem digital, a autenticidade e a integridade do documento de viagem e verificar se o utilizador é o titular legítimo do documento de viagem comparando a imagem facial armazenada no chip do documento de viagem com a imagem facial ao vivo do utilizador. É conveniente que as

credenciais de viagem digitais que se destinam a ser utilizadas várias vezes possam ser armazenadas na carteira europeia de identidade digital do utilizador que cumpra o disposto no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[7]. As pessoas que não disponham de uma carteira europeia de identidade digital criada pelo referido regulamento devem poder armazenar localmente a credencial de viagem digital na aplicação móvel.	credenciais de viagem digitais que se destinam a ser utilizadas várias vezes possam***, com o consentimento explícito do utilizador,*** ser armazenadas na carteira europeia de identidade digital do utilizador que cumpra o disposto no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[7]. As pessoas que não disponham de uma carteira europeia de identidade digital criada pelo referido regulamento devem poder armazenar localmente a credencial de viagem digital na aplicação móvel.
[7] Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73).	[7] Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73).

Or. en

Alteração 75
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Para apoiar a realização de controlos de fronteira prévios dos beneficiários do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União quando aqueles lhes sejam aplicáveis e a aprovação prévia de nacionais de países terceiros, os viajantes que utilizem credenciais de viagem digitais devem também declarar determinados dados de viagem pertinentes, como a hora prevista da passagem de fronteira e o Estado-Membro onde é feita a passagem de fronteira externa. Esses dados devem	***Suprimido***

limitar-se ao necessário para fins de realização do controlo de fronteira, nomeadamente para efeitos de apoio da verificação do cumprimento das condições de entrada.

Or. en

Alteração 76
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Para apoiar a realização de controlos de fronteira prévios dos beneficiários do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União quando aqueles lhes sejam aplicáveis e a aprovação prévia de nacionais de países terceiros, os viajantes que utilizem credenciais de viagem digitais devem também declarar determinados dados de viagem pertinentes, como a hora prevista da passagem de fronteira e o Estado-Membro onde é feita a passagem de fronteira externa. Esses dados devem limitar-se ao necessário para fins de realização do controlo de fronteira, nomeadamente para efeitos de apoio da verificação do cumprimento das condições de entrada.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 77
Krzysztof Brejza, Oliver Schenk

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*

(8) Para apoiar a realização de controlos de fronteira prévios dos beneficiários do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União quando aqueles lhes sejam aplicáveis e a aprovação prévia de nacionais de países terceiros, os viajantes que utilizem credenciais de viagem digitais devem também declarar determinados dados de viagem pertinentes, como a hora prevista da passagem de fronteira e o Estado-Membro onde é feita a passagem de fronteira externa. Esses dados devem limitar-se ao necessário para fins de realização do controlo de fronteira, nomeadamente para efeitos de apoio da verificação do cumprimento das condições de entrada.	(8) Para apoiar a realização de controlos de fronteira prévios dos beneficiários do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União quando aqueles lhes sejam aplicáveis e a aprovação prévia de nacionais de países terceiros, os viajantes que utilizem credenciais de viagem digitais devem também declarar determinados dados de viagem pertinentes, como a hora prevista da passagem de fronteira e o Estado-Membro onde é feita a passagem de fronteira externa. Esses dados devem limitar-se ao necessário para fins de realização do controlo de fronteira, nomeadamente para efeitos de apoio da verificação do cumprimento das condições de entrada. ***A fim de tornar este instrumento fácil de utilizar e eficiente, os viajantes devem poder apresentar os seus dados consoante a sua conveniência, normalmente em conjunto com a compra dos seus bilhetes de transporte. O estabelecimento de limites temporais para a apresentação dos dados pode comprometer a adoção e a facilidade de utilização do instrumento.***

Or. en

Alteração 78
Marieke Ehlers, Alexandre Varaut, Jaroslav Bžoch, António Tânger Corrêa, Nikola Bartůšek, Jorge Buxadé Villalba, Susanna Ceccardi, Afroditi Latinopoulou
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Para apoiar a realização de controlos de fronteira prévios dos beneficiários do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União quando aqueles lhes sejam aplicáveis e a aprovação prévia de nacionais de países terceiros, os viajantes que utilizem credenciais de viagem digitais devem também declarar	(8) Para apoiar a realização de controlos de fronteira prévios dos beneficiários do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União quando aqueles lhes sejam aplicáveis e a aprovação prévia de nacionais de países terceiros, os viajantes que utilizem credenciais de viagem digitais devem também declarar

determinados dados de viagem pertinentes, como a hora prevista da passagem de fronteira e o Estado-Membro onde é feita a passagem de fronteira externa. Esses dados devem limitar-se ao necessário para fins de realização do controlo de fronteira, nomeadamente para efeitos de apoio da verificação do cumprimento das condições de entrada.	determinados dados de viagem pertinentes, como a hora prevista da passagem de fronteira e o Estado-Membro onde é feita a passagem de fronteira externa. Esses dados devem limitar-se ao necessário para fins de realização do controlo de fronteira, ***caso não possam ser obtidos por outros meios,*** nomeadamente para efeitos de apoio da verificação do cumprimento das condições de entrada.

Or. en

Justificação

Quando um viajante embarca num voo, os dados pertinentes devem ser obtidos a partir das informações de voo, de modo a não impor um encargo adicional ao utilizador. Tal contrasta com a passagem das fronteiras terrestres, em que esses dados podem não estar disponíveis por outros meios.

Alteração 79
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) O «encaminhador de dados dos viajantes» deve transmitir os dados de viagem apresentados pelo viajante às autoridades responsáveis pelas fronteiras para o controlo de fronteira prévio e a aprovação prévia. Por conseguinte, os Estados-Membros devem ficar obrigados a designar as autoridades responsáveis pelas fronteiras autorizadas a receber esses dados.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 80
Jan-Christoph Oetjen, Sophie Wilmès, Irena Joveva, Lucia Yar

Proposta de regulamento

Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) O «encaminhador de dados dos viajantes» deve transmitir os dados de viagem apresentados pelo viajante às autoridades responsáveis pelas fronteiras para o controlo de fronteira prévio e a aprovação prévia. Por conseguinte, os Estados-Membros devem ficar obrigados a designar as autoridades responsáveis pelas fronteiras autorizadas a receber esses dados.	(9) O «encaminhador de dados dos viajantes» deve transmitir os dados de viagem ***cifrados de ponta a ponta*** apresentados pelo viajante às autoridades responsáveis pelas fronteiras para o controlo de fronteira prévio e a aprovação prévia. Por conseguinte, os Estados-Membros devem ficar obrigados a designar as autoridades responsáveis pelas fronteiras autorizadas a receber esses dados.

Or. en

Alteração 81
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A criação***, apresentação*** e utilização de credenciais de viagem digitais para a realização de controlos de fronteira afeta o direito à privacidade e a proteção dos dados pessoais. A fim de respeitar plenamente os direitos fundamentais dos viajantes, é importante que existam limites e salvaguardas adequados. Quaisquer dados apresentados pelos viajantes às autoridades responsáveis pelas fronteiras ***antes da viagem***, em particular dados pessoais, devem limitar-se ao necessário e proporcionado atendendo aos objetivos de ***aumentar a segurança, facilitar as*** viagens ***e assegurar o bom funcionamento do*** espaço Schengen***, que o presente regulamento procura alcançar***. Deve garantir-se que o tratamento de dados nos termos do presente regulamento não conduz a nenhuma forma de discriminação. Não deve ser armazenado nenhum dado	(10) A criação e utilização de credenciais de viagem digitais para a realização de controlos de fronteira afeta o direito à privacidade e a proteção dos dados pessoais. A fim de respeitar plenamente os direitos fundamentais dos viajantes, é importante que existam limites e salvaguardas adequados. Quaisquer dados apresentados pelos viajantes às autoridades responsáveis pelas fronteiras, em particular dados pessoais, devem limitar-se ao ***estritamente*** necessário e proporcionado atendendo aos objetivos de ***realização dos controlos nos pontos de passagem de fronteira. A criação da aplicação digital da UE para*** viagens ***não deve, em circunstância alguma, afetar ou alterar as regras e os requisitos relativos ao exercício do direito à livre circulação no*** espaço Schengen. Deve garantir-se que o tratamento de dados nos termos do

pessoal a nível da UE ***para além da fase necessária para a sua apresentação à autoridade responsável*** pelas fronteiras.	presente regulamento não conduz a nenhuma forma de discriminação. Não deve ser armazenado nenhum dado pessoal a nível da UE***. As autoridades responsáveis*** pelas fronteiras ***devem apagar os dados dos viajantes de forma automatizada, imediatamente após a realização do controlo de fronteira ou, caso os dados dos viajantes tenham sido recebidos antes do controlo de fronteira e as pessoas em causa não se apresentem no ponto de passagem de fronteira, o mais tardar 12 horas após a data e hora previstas de chegada ou partida***.

Or. en

Alteração 82
Jan-Christoph Oetjen, Sophie Wilmès, Irena Joveva, Lucia Yar

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A criação, apresentação e utilização de credenciais de viagem digitais para a realização de controlos de fronteira afeta o direito à privacidade e a proteção dos dados pessoais. A fim de respeitar plenamente os direitos fundamentais dos viajantes, é importante que existam limites e salvaguardas adequados. Quaisquer dados apresentados pelos viajantes às autoridades responsáveis pelas fronteiras antes da viagem, em particular dados pessoais, devem limitar-se ao necessário e proporcionado atendendo aos objetivos de aumentar a segurança, facilitar as viagens e assegurar o bom funcionamento do espaço Schengen, que o presente regulamento procura alcançar. Deve garantir-se que o tratamento de dados nos termos do presente regulamento não conduz a nenhuma forma de discriminação. Não deve ser armazenado nenhum dado pessoal a nível da UE para além da fase necessária	(10) A criação, apresentação e utilização de credenciais de viagem digitais para a realização de controlos de fronteira afeta o direito à privacidade e a proteção dos dados pessoais. A fim de respeitar plenamente os direitos fundamentais dos viajantes, é importante que existam limites e salvaguardas adequados. Quaisquer dados apresentados pelos viajantes às autoridades responsáveis pelas fronteiras antes da viagem, em particular dados pessoais, devem limitar-se ao necessário e proporcionado atendendo aos objetivos de aumentar a segurança, facilitar as viagens e assegurar o bom funcionamento do espaço Schengen, que o presente regulamento procura alcançar. ***A transmissão digital de dados de viagem através da aplicação digital da UE para viagens não deve conduzir a uma conservação adicional de dados que, de um modo geral, não ocorreria nos casos em que o viajante opte***

para a sua apresentação à autoridade responsável pelas fronteiras.

por utilizar o seu documento de viagem físico. Deve garantir-se que o tratamento de dados nos termos do presente regulamento não conduz a nenhuma forma de discriminação. Não deve ser armazenado nenhum dado pessoal a nível da UE para além da fase necessária para a sua apresentação à autoridade responsável pelas fronteiras.

Or. en

Alteração 83
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A criação, apresentação e utilização de credenciais de viagem digitais para a realização de controlos de fronteira afeta o direito à privacidade e a proteção dos dados pessoais. A fim de respeitar plenamente os direitos fundamentais dos viajantes, é importante que existam limites e salvaguardas adequados. Quaisquer dados apresentados pelos viajantes às autoridades responsáveis pelas fronteiras antes da viagem, em particular dados pessoais, devem limitar-se ao necessário e proporcionado atendendo aos objetivos de aumentar a segurança, facilitar as viagens e assegurar o bom funcionamento do espaço Schengen, que o presente regulamento procura alcançar. Deve garantir-se que o tratamento de dados nos termos do presente regulamento não conduz a nenhuma forma de discriminação. Não deve ser armazenado nenhum dado pessoal a nível da UE para além da fase necessária para a sua apresentação à autoridade responsável pelas fronteiras.	(10) A criação, apresentação e utilização de credenciais de viagem digitais para a realização de controlos de fronteira afeta o direito à privacidade e a proteção dos dados pessoais. A fim de respeitar plenamente os direitos fundamentais dos viajantes, é importante que existam limites e salvaguardas adequados. Quaisquer dados apresentados pelos viajantes às autoridades responsáveis pelas fronteiras antes da viagem, em particular dados pessoais, devem limitar-se ao necessário e proporcionado atendendo aos objetivos***, acima de tudo,*** de aumentar a segurança ***e, além disso***, facilitar as viagens e assegurar o bom funcionamento do espaço Schengen, que o presente regulamento procura alcançar. Deve garantir-se que o tratamento de dados nos termos do presente regulamento não conduz a nenhuma forma de discriminação. ***As pessoas que decidam não utilizar a aplicação não devem, em caso algum, ser tratadas de forma diferente.*** Não deve ser armazenado nenhum dado pessoal a nível da UE para além da fase necessária para a sua apresentação à autoridade responsável

	pelas fronteiras. ***As autoridades responsáveis pelas fronteiras devem apagar as informações logo que a fronteira seja atravessada.***

Or. fi

Alteração 84
Marieke Ehlers, Alexandre Varaut, Jaroslav Bžoch, António Tânger Corrêa, Nikola Bartůšek, Jorge Buxadé Villalba, Susanna Ceccardi, Afroditi Latinopoulou
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A criação, apresentação e utilização de credenciais de viagem digitais para a realização de controlos de fronteira afeta o direito à privacidade e a proteção dos dados pessoais. A fim de respeitar plenamente os direitos fundamentais dos viajantes, é importante que existam limites e salvaguardas adequados. Quaisquer dados apresentados pelos viajantes às autoridades responsáveis pelas fronteiras antes da viagem, em particular dados pessoais, devem limitar-se ao necessário e proporcionado atendendo aos objetivos de aumentar a segurança, facilitar as viagens e assegurar o bom funcionamento do espaço Schengen, que o presente regulamento procura alcançar. Deve garantir-se que o tratamento de dados nos termos do presente regulamento não conduz a nenhuma forma de discriminação. Não deve ser armazenado nenhum dado pessoal a nível da UE para além da fase necessária para a sua apresentação à autoridade responsável pelas fronteiras.	(10) A criação, apresentação e utilização de credenciais de viagem digitais para a realização de controlos de fronteira afeta o direito à privacidade e a proteção dos dados pessoais. A fim de respeitar plenamente os direitos fundamentais dos viajantes, é importante que existam limites e salvaguardas adequados. Quaisquer dados apresentados pelos viajantes às autoridades responsáveis pelas fronteiras antes da viagem, em particular dados pessoais, devem limitar-se ao necessário e proporcionado atendendo aos objetivos de aumentar a segurança, facilitar as viagens e assegurar o bom funcionamento do espaço Schengen, que o presente regulamento procura alcançar. Deve garantir-se que o tratamento de dados nos termos do presente regulamento não conduz a nenhuma forma de discriminação***, em especial contra os viajantes que optem por não utilizar credenciais de viagem digitais***. Não deve ser armazenado nenhum dado pessoal a nível da UE para além da fase necessária para a sua apresentação à autoridade responsável pelas fronteiras.

Or. en

Alteração 85
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A criação, apresentação e utilização de credenciais de viagem digitais para a realização de controlos de fronteira afeta o direito à privacidade e a proteção dos dados pessoais. A fim de respeitar plenamente os direitos fundamentais dos viajantes, é importante que existam limites e salvaguardas adequados. Quaisquer dados apresentados pelos viajantes às autoridades responsáveis pelas fronteiras antes da viagem, em particular dados pessoais, devem limitar-se ao necessário e proporcionado atendendo ***aos objetivos*** de ***aumentar a segurança, facilitar as viagens e*** assegurar o bom funcionamento do espaço Schengen, que o presente regulamento procura alcançar. Deve garantir-se que o tratamento de dados nos termos do presente regulamento não conduz a nenhuma forma de discriminação. Não deve ser armazenado nenhum dado pessoal a nível da UE para além da fase necessária para a sua apresentação à autoridade responsável pelas fronteiras.	(10) A criação, apresentação e utilização de credenciais de viagem digitais para a realização de controlos de fronteira afeta o direito à privacidade e a proteção dos dados pessoais. A fim de respeitar plenamente os direitos fundamentais dos viajantes, é importante que existam limites e salvaguardas adequados. Quaisquer dados apresentados pelos viajantes às autoridades responsáveis pelas fronteiras antes da viagem, em particular dados pessoais, devem limitar-se ao necessário e proporcionado atendendo ***ao objetivo*** de assegurar o bom funcionamento do espaço Schengen, que o presente regulamento procura alcançar. Deve garantir-se que o tratamento de dados nos termos do presente regulamento não conduz a nenhuma forma de discriminação. Não deve ser armazenado nenhum dado pessoal a nível da UE para além da fase necessária para a sua apresentação à autoridade responsável pelas fronteiras.

Or. en

Alteração 86
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) As autoridades competentes responsáveis pelas fronteiras devem apagar os dados de viagem transmitidos em conformidade com o presente

regulamento, de forma automatizada, da base de dados do ponto de passagem de fronteira imediatamente após o viajante ter atravessado a fronteira externa. Se o viajante que apresentou dados de viagem em conformidade com o presente regulamento não atravessar a fronteira externa, as autoridades competentes responsáveis pelas fronteiras devem apagar, de forma automatizada, os dados de viagem transmitidos 12 horas após a data e hora previstas de chegada ou partida.

Or. en

Alteração 87
Jan-Christoph Oetjen, Sophie Wilmès, Irena Joveva, Lucia Yar

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) As autoridades competentes responsáveis pelas fronteiras devem apagar os dados de viagem que receberam em conformidade com o presente regulamento imediatamente após ter sido concedida a entrada ao viajante ou 12 horas após a tomada de uma decisão de recusa de saída ou de entrada, a menos que exista uma base jurídica para a continuação do tratamento para outros fins.

Or. en

Alteração 88
Marieke Ehlers, Alexandre Varaut, Jaroslav Bžoch, António Tânger Corrêa, Nikola Bartůšek, Jorge Buxadé Villalba, Susanna Ceccardi, Afroditi Latinopoulou
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Os viajantes devem ter a liberdade de escolher se utilizam uma credencial de viagem digital ou um documento de viagem físico para efeitos de controlo de fronteira e devem poder retirar o consentimento dado para o tratamento dos seus dados pessoais em qualquer momento, sem que tal afete a elegibilidade para atravessar fronteiras externas. Qualquer tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento deverá ser efetuado em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[8] e do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho[9], no quadro do respetivo âmbito de aplicação.	(11) ***A utilização de uma credencial de viagem digital deve ser sempre voluntária.*** Os viajantes devem***, por conseguinte,*** ter a liberdade de escolher se utilizam uma credencial de viagem digital ou um documento de viagem físico para efeitos de controlo de fronteira e devem poder retirar o consentimento dado para o tratamento dos seus dados pessoais em qualquer momento, sem que tal afete a ***sua*** elegibilidade para atravessar fronteiras externas. ***Ao exercer essa escolha, os viajantes que optarem por não utilizar uma credencial de viagem digital não devem ser sujeitos a tempos de espera desproporcionadamente mais longos, nem a qualquer outra forma de discriminação direta ou indireta.*** Qualquer tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento deverá ser efetuado em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[8] e do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho[9], no quadro do respetivo âmbito de aplicação.
[8] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj).	[8] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj).
[9] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE)	[9] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE)

n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).

n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).

Or. en

Alteração 89
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Os viajantes devem ter a liberdade de escolher se utilizam uma credencial de viagem digital ou um documento de viagem físico para efeitos de controlo de fronteira ***e*** devem poder retirar o consentimento dado para o tratamento dos seus dados pessoais em qualquer momento, sem que tal afete a elegibilidade para atravessar fronteiras externas. Qualquer tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento deverá ser efetuado em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[8] e do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho[9], no quadro do respetivo âmbito de aplicação.	(11) Os viajantes devem ter a liberdade de escolher se utilizam uma credencial de viagem digital ou um documento de viagem físico para efeitos de controlo de fronteira***. Em qualquer caso, os viajantes teriam de ser portadores de um documento de viagem físico, mesmo que estivessem a utilizar uma credencial de viagem digital. Os viajantes*** devem poder retirar o consentimento dado para o tratamento dos seus dados pessoais em qualquer momento, sem que tal afete a elegibilidade para atravessar fronteiras externas. Qualquer tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento deverá ser efetuado em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[8] e do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho[9], no quadro do respetivo âmbito de aplicação.
[8] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI:	[8] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI:

https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj?locale=pt).

[9] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).

https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj?locale=pt).

[9] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).

Or. fi

Alteração 90
Marieke Ehlers, Alexandre Varaut, Jaroslav Bžoch, António Tânger Corrêa, Nikola Bartůšek, Jorge Buxadé Villalba, Susanna Ceccardi, Afroditi Latinopoulou
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) O presente regulamento não deve, de modo algum, substituir a existência de documentos de viagem físicos, nem o direito de utilizar esses documentos isoladamente. Se a Comissão considerar possível a utilização de uma credencial de viagem digital sem necessidade de um documento físico subjacente, deve apresentar uma nova proposta legislativa ao Conselho e ao Parlamento.

Or. en

Alteração 91
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) Os controlos de fronteira prévios e a aprovação prévia de viajantes, tal como estabelecido no presente regulamento, não devem conduzir a tempos de espera mais longos para os viajantes que não utilizem as credenciais de viagem digitais da UE.

Or. en

Alteração 92
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de garantir o respeito do direito fundamental à privacidade e à proteção dos dados pessoais e promover a clareza jurídica, o responsável pelo tratamento e o subcontratante devem ser identificados. Para garantir a segurança e salvaguardas adequadas, ***todas as comunicações entre o encaminhador de dados dos viajantes e a autoridade competente devem ser protegidas por métodos sólidos de cifragem de tal modo que quaisquer eventuais violações de dados não impliquem a divulgação de dados que possam levar à identificação de uma pessoa.*** Os Estados-Membros devem igualmente proporcionar formação adequada, que abranja aspetos relacionados com a segurança e a proteção de dados, às autoridades responsáveis pelas fronteiras antes de estas poderem tratar dados ***transmitidos*** através da aplicação digital da UE para viagens.	(12) A fim de garantir o respeito do direito fundamental à privacidade e à proteção dos dados pessoais e promover a clareza jurídica, o responsável pelo tratamento e o subcontratante devem ser identificados. Para garantir a segurança e salvaguardas adequadas, os Estados-Membros devem igualmente proporcionar formação adequada, que abranja aspetos relacionados com a segurança e a proteção de dados, às autoridades responsáveis pelas fronteiras antes de estas poderem tratar ***os*** dados ***que lhes são disponibilizados*** através da aplicação digital da UE para viagens. ***Devem ser tomadas medidas para assegurar que quaisquer dados transferidos pela aplicação sejam cifrados de ponta a ponta por defeito, a fim de ter em conta a sensibilidade dos dados e evitar e minimizar o impacto dos incidentes de segurança nos utilizadores e no sistema no seu conjunto.***

Or. en

Alteração 93
Emil Radev

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de garantir o respeito do direito fundamental à privacidade e à proteção dos dados pessoais e promover a clareza jurídica, o responsável pelo tratamento e o subcontratante devem ser identificados. Para garantir a segurança e salvaguardas adequadas, todas as comunicações entre o encaminhador de dados dos viajantes e a autoridade competente devem ser protegidas por métodos sólidos de cifragem de tal modo que quaisquer eventuais violações de dados não impliquem a divulgação de dados que possam levar à identificação de uma pessoa. Os Estados-Membros devem igualmente proporcionar formação adequada, que abranja aspetos relacionados com a segurança e a proteção de dados, às autoridades responsáveis pelas fronteiras antes de estas poderem tratar dados transmitidos através da aplicação digital da UE para viagens.	(12) A fim de garantir o respeito do direito fundamental à privacidade e à proteção dos dados pessoais e promover a clareza jurídica, o responsável pelo tratamento e o subcontratante devem ser identificados. Para garantir a segurança e salvaguardas adequadas, todas as comunicações entre o encaminhador de dados dos viajantes e a autoridade competente devem ser protegidas por métodos sólidos de cifragem ***e de anonimização*** de tal modo que quaisquer eventuais violações de dados não impliquem a divulgação de dados que possam levar à identificação de uma pessoa. Os Estados-Membros devem igualmente proporcionar formação adequada, que abranja aspetos relacionados com a segurança e a proteção de dados, às autoridades responsáveis pelas fronteiras antes de estas poderem tratar dados transmitidos através da aplicação digital da UE para viagens.

Or. bg

Alteração 94
Krzysztof Brejza, Oliver Schenk

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A Agência da UE para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA), criada pelo Regulamento (UE) n.º 2018/1726 do	(13) A Agência da UE para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA), criada pelo Regulamento (UE) n.º 2018/1726 do

Parlamento Europeu e do Conselho[10] deve ficar encarregada do desenvolvimento e da manutenção da aplicação digital da UE para viagens. Por conseguinte, a eu-LISA deve adotar as medidas necessárias para a gestão operacional da aplicação digital da UE para viagens, nomeadamente para o desenvolvimento, o acompanhamento e a comunicação de informações sobre o sistema. Antes da entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens, a eu-LISA deve realizar um teste em conformidade com as especificações técnicas, em cooperação com as autoridades competentes. A eu-LISA deve ainda recolher estatísticas sobre a utilização da aplicação digital da UE para viagens.

[10] Regulamento (UE) 2018/1726 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo à Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA), que altera o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 99).

Parlamento Europeu e do Conselho[10] deve ficar encarregada do desenvolvimento e da manutenção da aplicação digital da UE para viagens. Por conseguinte, a eu-LISA deve adotar as medidas necessárias para a gestão operacional da aplicação digital da UE para viagens, nomeadamente para o desenvolvimento, o acompanhamento e a comunicação de informações sobre o sistema. Antes da entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens, a eu-LISA deve realizar um teste em conformidade com as especificações técnicas, em cooperação com as autoridades competentes. A eu-LISA deve ainda recolher estatísticas sobre a utilização da aplicação digital da UE para viagens. ***Os dados estatísticos recolhidos pela eu-LISA devem incluir dados pertinentes para avaliar a facilidade de utilização e a eficácia global da aplicação digital da UE para viagens. Além disso, a eu-LISA deve recolher dados que permitam o acompanhamento e a supervisão das rotas migratórias, incluindo estatísticas sobre os nacionais de países terceiros a quem foi recusada a entrada, os motivos de recusa e a nacionalidade das pessoas, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/399. As estatísticas recolhidas não devem permitir a identificação de viajantes individuais.***

[10] Regulamento (UE) 2018/1726 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo à Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA), que altera o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 99).

Or. en

Alteração 95
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A Agência da UE para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA), criada pelo Regulamento (UE) n.º 2018/1726 do Parlamento Europeu e do Conselho[10] deve ficar encarregada do desenvolvimento e da manutenção da aplicação digital da UE para viagens. Por conseguinte, a eu-LISA deve adotar as medidas necessárias para a gestão operacional da aplicação digital da UE para viagens, nomeadamente para o desenvolvimento, o acompanhamento e a comunicação de informações sobre o sistema. Antes da entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens, a eu-LISA deve realizar um teste em conformidade com as especificações técnicas, em cooperação com as autoridades competentes. A eu-LISA deve ainda recolher estatísticas sobre a utilização da aplicação digital da UE para viagens.	(13) A Agência da UE para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA), criada pelo Regulamento (UE) n.º 2018/1726 do Parlamento Europeu e do Conselho[10] deve ficar encarregada do desenvolvimento e da manutenção da aplicação digital da UE para viagens. Por conseguinte, a eu-LISA deve adotar as medidas necessárias para a gestão operacional da aplicação digital da UE para viagens, nomeadamente para o desenvolvimento, o acompanhamento e a comunicação de informações sobre o sistema. ***O sistema deve ser tão eficaz quanto possível em termos de custos, sem comprometer as questões de segurança e de proteção dos dados pessoais.*** Antes da entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens, a eu-LISA deve realizar um teste em conformidade com as especificações técnicas, em cooperação com as autoridades competentes. A eu-LISA deve ainda recolher estatísticas sobre a utilização da aplicação digital da UE para viagens***, assegurando que a recolha de dados é voluntária para o utilizador da aplicação e que todos os dados recolhidos são de caráter não específico e respeitam as mais elevadas normas de privacidade***.
[10] Regulamento (UE) 2018/1726 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo à Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade,	[10] Regulamento (UE) 2018/1726 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo à Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade,

Segurança e Justiça (eu-LISA), que altera o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 ***(***JO L 295 de 21.11.2018, p. 99***)***.	Segurança e Justiça (eu-LISA), que altera o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1077/2011**,** JO L 295 de 21.11.2018, p. 99.
	Or. fi

Alteração 96
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A Agência da UE para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA), criada pelo Regulamento (UE) n.º 2018/1726 do Parlamento Europeu e do Conselho[10] deve ficar encarregada do desenvolvimento e da manutenção da aplicação digital da UE para viagens. Por conseguinte, a eu-LISA deve adotar as medidas necessárias para a gestão operacional da aplicação digital da UE para viagens, nomeadamente para o desenvolvimento, o acompanhamento e a comunicação de informações sobre o sistema. Antes da entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens, a eu-LISA deve realizar um teste em conformidade com as especificações técnicas, em cooperação com as autoridades competentes. A eu-LISA deve ainda recolher estatísticas sobre a utilização da aplicação digital da UE para viagens.	(13) A Agência da UE para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA), criada pelo Regulamento (UE) n.º 2018/1726 do Parlamento Europeu e do Conselho[10] deve ficar encarregada do desenvolvimento e da manutenção da aplicação digital da UE para viagens. Por conseguinte, a eu-LISA deve adotar as medidas necessárias para a gestão operacional da aplicação digital da UE para viagens, nomeadamente para o desenvolvimento, o acompanhamento e a comunicação de informações sobre o sistema. Antes da entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens, a eu-LISA deve realizar um teste em conformidade com as especificações técnicas, em cooperação com as autoridades competentes***, incluindo uma avaliação do impacto na proteção dos dados, em conformidade com o artigo 35.º do Regulamento (UE) 2016/679***. A eu-LISA deve ainda recolher estatísticas ***não pessoais e anonimizadas*** sobre a utilização da aplicação digital da UE para viagens***, com o único objetivo de avaliar a eficácia do presente regulamento***. ***Os dados não devem ser partilhados com terceiros.***

[10] Regulamento (UE) 2018/1726 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo à Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA), que altera o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 99).

[10] Regulamento (UE) 2018/1726 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo à Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA), que altera o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 99).

Or. en

Alteração 97
Emil Radev

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A Agência da UE para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA), criada pelo Regulamento (UE) n.º 2018/1726 do Parlamento Europeu e do Conselho[10] deve ficar encarregada do desenvolvimento e da manutenção da aplicação digital da UE para viagens. Por conseguinte, a eu-LISA deve adotar as medidas necessárias para a gestão operacional da aplicação digital da UE para viagens, nomeadamente para o desenvolvimento, o acompanhamento e a comunicação de informações sobre o sistema. Antes da entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens, a eu-LISA deve realizar um teste em conformidade com as especificações técnicas, em cooperação com as autoridades competentes. A eu-LISA deve ainda recolher estatísticas sobre a utilização da aplicação digital da UE para viagens.	(13) A Agência da UE para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA), criada pelo Regulamento (UE) n.º 2018/1726 do Parlamento Europeu e do Conselho[10] deve ficar encarregada do desenvolvimento e da manutenção da aplicação digital da UE para viagens. Por conseguinte, a eu-LISA deve adotar as medidas necessárias para a gestão operacional da aplicação digital da UE para viagens, nomeadamente para o desenvolvimento, o acompanhamento e a comunicação de informações sobre o sistema. Antes da entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens, a eu-LISA deve realizar um teste em conformidade com as especificações técnicas, em cooperação com as autoridades competentes. A eu-LISA deve ainda recolher estatísticas ***anonimizadas*** sobre a utilização da aplicação digital da UE para viagens.

[10] Regulamento (UE) 2018/1726 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo à Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos ***de Grande Escala*** no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (***eu-LISA***), que altera o Regulamento (CE) ***n.º 1987/2006*** e a ***Decisão 2007/533/JAI*** do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) ***n.º 1077/2011*** (JO L 295 de 21.11.2018, p. 99).

[10] Regulamento (UE) 2018/1726 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo à Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos ***de Grande Escala*** no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (***eu-LISA***), que altera o Regulamento (CE) ***n.º 1987/2006*** e a ***Decisão 2007/533/JAI*** do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) ***n.º 1077/2011*** (JO L 295 de 21.11.2018, p. 99).

Or. bg

Alteração 98
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Embora a eu-LISA deva ficar responsável pelo desenvolvimento, funcionamento e manutenção globais da aplicação digital da UE para viagens, incluindo o encaminhador de dados dos viajantes, que transmite dados de viagem às autoridades competentes, cada Estado-Membro deve ficar responsável por assegurar, a nível nacional, uma ligação segura no seu sistema nacional para receber dados de viagem, incluindo o desenvolvimento, o funcionamento e a manutenção dessa ligação. Os Estados-Membros devem igualmente ficar responsáveis pela gestão e pelas modalidades de acesso a dados de viagem por parte de pessoal devidamente autorizado das autoridades responsáveis pelas fronteiras.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 99
Jan-Christoph Oetjen, Sophie Wilmès, Irena Joveva, Lucia Yar

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Embora a eu-LISA deva ficar responsável pelo desenvolvimento, funcionamento e manutenção globais da aplicação digital da UE para viagens, incluindo o encaminhador de dados dos viajantes, que transmite dados de viagem às autoridades competentes, cada Estado-Membro deve ficar responsável por assegurar, a nível nacional, uma ligação segura no seu sistema nacional para receber dados de viagem, incluindo o desenvolvimento, o funcionamento e a manutenção dessa ligação. Os ***Estados-Membros devem igualmente ficar responsáveis pela gestão e pelas modalidades de acesso a*** dados ***de viagem por parte de pessoal devidamente autorizado das*** autoridades responsáveis pelas fronteiras.	(14) Embora a eu-LISA deva ficar responsável pelo desenvolvimento, funcionamento e manutenção globais da aplicação digital da UE para viagens, incluindo o encaminhador de dados dos viajantes, que transmite dados de viagem às autoridades competentes, cada Estado-Membro deve ficar responsável por assegurar, a nível nacional, uma ligação segura no seu sistema nacional para receber dados de viagem, incluindo o desenvolvimento, o funcionamento e a manutenção dessa ligação. ***Ao conceber e desenvolver o encaminhador, a eu-LISA deve assegurar que*** os dados ***transmitidos às*** autoridades ***competentes*** responsáveis pelas fronteiras ***são cifrados de ponta a ponta em trânsito***.

Or. en

Alteração 100
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A fim de aumentar a consciência do público para as credenciais de viagem digitais e promover a adoção da sua utilização, a Comissão deve, juntamente com a eu-LISA, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e as autoridades nacionais responsáveis pelas fronteiras, realizar campanhas de informação sobre os objetivos, a	***Suprimido***

utilização e outros aspetos importantes, incluindo a proteção e a segurança de dados, da aplicação digital da UE para viagens.

Or. en

Alteração 101
Krzysztof Brejza, Oliver Schenk

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A fim de aumentar a consciência do público para as credenciais de viagem digitais e promover a adoção da sua utilização, a Comissão deve, juntamente com a eu-LISA, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e as autoridades nacionais responsáveis pelas fronteiras, realizar campanhas de informação sobre os objetivos, a utilização e outros aspetos importantes, incluindo a proteção e a segurança de dados, da aplicação digital da UE para viagens.	(15) A fim de aumentar a consciência do público para as credenciais de viagem digitais e promover a adoção da sua utilização, a Comissão deve, juntamente com a eu-LISA, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e as autoridades nacionais responsáveis pelas fronteiras, realizar campanhas de informação sobre os objetivos, a utilização e outros aspetos importantes, incluindo a proteção e a segurança de dados, da aplicação digital da UE para viagens. ***Estas campanhas devem centrar-se, em especial, nos grupos mais pertinentes, incluindo os nacionais de países terceiros para os quais a aplicação é mais importante do ponto de vista da segurança do espaço Schengen. Deve também ser dada especial atenção à garantia de que as pessoas que possam não ser tecnologicamente competentes são claramente informadas sobre os benefícios da aplicação e recebem orientações práticas acessíveis sobre a forma de utilizar a aplicação digital da UE para viagens de forma segura.***

Or. en

Alteração 102

Marieke Ehlers, Alexandre Varaut, Jaroslav Bžoch, António Tânger Corrêa, Jorge Buxadé Villalba, Susanna Ceccardi, Afroditi Latinopoulou
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A fim de ***aumentar a consciência*** do público para as credenciais de viagem digitais e ***promover a adoção da sua utilização,*** a Comissão ***deve***, ***juntamente com*** a eu-LISA***,*** a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira ***e as autoridades nacionais responsáveis pelas fronteiras, realizar*** campanhas ***de informação sobre os objetivos, a utilização e outros aspetos importantes, incluindo a proteção e a segurança de dados, da aplicação digital da UE para viagens***.	(15) A fim de ***garantir a sensibilização*** do público para as credenciais de viagem digitais e ***para a aplicação digital da UE para viagens, os Estados-Membros devem, se for caso disso, realizar campanhas de informação pública em cooperação com*** a Comissão, a eu-LISA ***e*** a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira***. O âmbito de aplicação e a necessidade dessas*** campanhas ***podem variar em função dos níveis de execução nacionais; por exemplo, nos Estados-Membros em que as credenciais de viagem digitais já estão a ser utilizadas ou foram testadas, a sensibilização do público pode já ser suficiente, tornando desnecessárias campanhas adicionais***.

Or. en

Alteração 103
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A fim de aumentar a consciência do público para as credenciais de viagem digitais e promover a adoção da sua utilização, a Comissão deve, juntamente com a eu-LISA, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e as autoridades nacionais responsáveis pelas fronteiras, realizar campanhas de informação sobre os objetivos, a utilização e outros aspetos importantes, incluindo a	(15) A fim de aumentar a consciência do público para as credenciais de viagem digitais e promover a adoção da sua utilização, a Comissão deve, juntamente com a eu-LISA, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e as autoridades nacionais responsáveis pelas fronteiras, realizar campanhas de informação sobre os objetivos, a utilização e outros aspetos importantes, incluindo a

proteção e a segurança de dados, da aplicação digital da UE para viagens.

proteção e a segurança de dados, da aplicação digital da UE para viagens. ***As campanhas devem ser realizadas de forma eficaz em termos de custos.***

Or. fi

Alteração 104
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A fim de aumentar a consciência do público para as credenciais de viagem digitais e promover a adoção da sua utilização, a Comissão deve, juntamente com a eu-LISA, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e as autoridades nacionais responsáveis pelas fronteiras, realizar campanhas de informação sobre os objetivos, a utilização e outros aspetos importantes, incluindo a proteção e a segurança de dados, da aplicação digital da UE para viagens.	(15) A fim de aumentar a consciência do público para as credenciais de viagem digitais e promover a adoção da sua utilização, a Comissão deve, juntamente com a eu-LISA, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e as autoridades nacionais responsáveis pelas fronteiras, realizar campanhas de informação sobre os objetivos, a utilização e outros aspetos importantes, incluindo a proteção e a segurança de dados, ***bem como o direito de retirar o consentimento,*** da aplicação digital da UE para viagens.

Or. en

Alteração 105
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Tendo em conta os interesses da União em causa, os custos incorridos pela eu-LISA no exercício das funções que lhe são cometidas nos termos do presente regulamento e do Regulamento (UE) 2018/1726 no que diz respeito ao	(16) Tendo em conta os interesses da União em causa, os custos incorridos pela eu-LISA no exercício das funções que lhe são cometidas nos termos do presente regulamento e do Regulamento (UE) 2018/1726 no que diz respeito ao

desenvolvimento, ao funcionamento, à manutenção e à gestão global da aplicação digital da UE para viagens devem ser suportados pelo orçamento da União. ***Os Estados-Membros devem continuar a ser responsáveis pelos custos incorridos a nível nacional pelo desenvolvimento, funcionamento e manutenção da ligação segura para a receção de dados de viagem transmitidos através do encaminhador de dados dos viajantes.***	desenvolvimento, ao funcionamento, à manutenção e à gestão global da aplicação digital da UE para viagens devem ser suportados pelo orçamento da União.

Or. en

Alteração 106
Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Lucia Yar

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Para criar a especificação normalizada da União para credenciais de viagem digitais baseadas em documentos de viagem, é necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 2252/2004. ***É conveniente que, ao solicitarem ou renovarem um documento de viagem, os requerentes possam solicitar à autoridade competente que emita, juntamente com o documento físico, uma credencial de viagem digital correspondente,*** a fim de impulsionar a adoção de credenciais de viagem digitais. ***Também*** os titulares de documentos de viagem válidos devem poder criar uma credencial de viagem digital com base no seu documento de viagem físico existente. ***Deve igualmente ser possível armazenar*** as credenciais de viagem digitais na carteira europeia de identidade digital.	(19) Para criar a especificação normalizada da União para credenciais de viagem digitais baseadas em documentos de viagem, é necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 2252/2004. A fim de impulsionar a adoção de credenciais de viagem digitais***, aquando da solicitação ou renovação de um documento de viagem, a autoridade competente deve emitir automaticamente, juntamente com o documento físico, uma credencial de viagem digital correspondente***. Os titulares de documentos de viagem válidos devem poder criar***, mediante pedido à autoridade competente,*** uma credencial de viagem digital com base no seu documento de viagem físico existente. As credenciais de viagem digitais ***devem também poder ser armazenadas como certificados eletrónicos qualificados de atributos*** na carteira europeia de identidade digital***, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 45, do Regulamento (UE) n.º 910/2014***.

Or. en

Alteração 107
Emil Radev

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Para criar a especificação normalizada da União para credenciais de viagem digitais baseadas em documentos de viagem, é necessário alterar o Regulamento (CE) ***n.º 2252/2004***. É conveniente que, ao solicitarem ou renovarem um documento de viagem, os requerentes possam solicitar à autoridade competente que emita, juntamente com o documento físico, uma credencial de viagem digital correspondente, a fim de impulsionar a adoção de credenciais de viagem digitais. Também os titulares de documentos de viagem válidos devem poder criar uma credencial de viagem digital com base no seu documento de viagem físico existente. Deve igualmente ser possível armazenar as credenciais de viagem digitais na carteira europeia de identidade digital.	(19) Para criar a especificação normalizada da União para credenciais de viagem digitais baseadas em documentos de viagem, é necessário alterar o Regulamento (CE) ***n.º 2252/2004***. É conveniente que, ao solicitarem ou renovarem um documento de viagem, os requerentes possam solicitar à autoridade competente que emita, juntamente com o documento físico, uma credencial de viagem digital correspondente, a fim de impulsionar a adoção de credenciais de viagem digitais***. Não pode ser emitida separadamente sem um documento de viagem físico válido***. Também os titulares de documentos de viagem válidos devem poder criar uma credencial de viagem digital com base no seu documento de viagem físico existente. Deve igualmente ser possível armazenar as credenciais de viagem digitais na carteira europeia de identidade digital.

Or. bg

Alteração 108
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Para criar a especificação normalizada da União para credenciais de viagem digitais baseadas em documentos de viagem, é necessário alterar o	(19) Para criar a especificação normalizada da União para credenciais de viagem digitais baseadas em documentos de viagem, é necessário alterar o

Regulamento (CE) ***n.º 2252/2004***. É conveniente que, ao solicitarem ou renovarem um documento de viagem, os requerentes possam solicitar à autoridade competente que emita, juntamente com o documento físico, uma credencial de viagem digital correspondente, a fim de impulsionar a adoção de credenciais de viagem digitais. Também os titulares de documentos de viagem válidos devem poder criar uma credencial de viagem digital com base no seu documento de viagem físico existente. ***Deve igualmente ser possível armazenar as credenciais de viagem digitais na carteira europeia de identidade digital.***	Regulamento (CE) ***n.º 2252/2004***. É conveniente que, ao solicitarem ou renovarem um documento de viagem, os requerentes possam solicitar à autoridade competente que emita, juntamente com o documento físico, uma credencial de viagem digital correspondente, a fim de impulsionar a adoção de credenciais de viagem digitais. Também os titulares de documentos de viagem válidos devem poder criar uma credencial de viagem digital com base no seu documento de viagem físico existente.
	Or. fi

Alteração 109
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Para criar a especificação normalizada da União para credenciais de viagem digitais baseadas em documentos de viagem, é necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 2252/2004. É conveniente que, ao solicitarem ou renovarem um documento de viagem, os requerentes possam solicitar à autoridade competente que emita, juntamente com o documento físico, uma credencial de viagem digital correspondente, a fim de impulsionar a adoção de credenciais de viagem digitais. Também os titulares de documentos de viagem válidos devem poder criar uma credencial de viagem digital com base no seu documento de viagem físico existente. Deve igualmente ser possível armazenar as credenciais de viagem digitais na carteira europeia de	(19) Para criar a especificação normalizada da União para credenciais de viagem digitais baseadas em documentos de viagem, é necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 2252/2004. É conveniente que, ao solicitarem ou renovarem um documento de viagem, os requerentes possam solicitar à autoridade competente que emita, juntamente com o documento físico, uma credencial de viagem digital correspondente, a fim de impulsionar a adoção de credenciais de viagem digitais. Também os titulares de documentos de viagem válidos devem poder criar uma credencial de viagem digital com base no seu documento de viagem físico existente. Deve igualmente ser possível***, mediante pedido da pessoa em causa,*** armazenar as credenciais de viagem digitais na carteira europeia de

identidade digital.

identidade digital.

Or. en

Alteração 110
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Para criar a especificação normalizada da União para credenciais de viagem digitais baseadas em documentos de viagem, é necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 2252/2004. É conveniente que, ao solicitarem ou renovarem um documento de viagem, os requerentes possam solicitar à autoridade competente que emita, juntamente com o documento físico, uma credencial de viagem digital correspondente***, a fim de impulsionar a adoção de credenciais de viagem digitais***. Também os titulares de documentos de viagem válidos devem poder criar uma credencial de viagem digital com base no seu documento de viagem físico existente. Deve igualmente ser possível armazenar as credenciais de viagem digitais na carteira europeia de identidade digital.	(19) Para criar a especificação normalizada da União para credenciais de viagem digitais baseadas em documentos de viagem, é necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 2252/2004. É conveniente que, ao solicitarem ou renovarem um documento de viagem, os requerentes possam solicitar à autoridade competente que emita, juntamente com o documento físico, uma credencial de viagem digital correspondente. Também os titulares de documentos de viagem válidos devem poder criar uma credencial de viagem digital com base no seu documento de viagem físico existente. Deve igualmente ser possível armazenar as credenciais de viagem digitais na carteira europeia de identidade digital.

Or. en

Alteração 111
Krzysztof Brejza, Oliver Schenk

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Embora a utilização de credenciais de viagem digitais deva ser ***voluntária*** para	(21) Embora a utilização de credenciais de viagem digitais deva ser ***incentivada***

os viajantes, a fim de alcançar os objetivos de reforçar a segurança em todo o espaço Schengen, facilitar as viagens e alcançar um nível mínimo de maturidade digital em todos os Estados-Membros no domínio da gestão das fronteiras, todos os Estados-Membros devem ser obrigados a permitir que os viajantes utilizem credenciais de viagem digitais para efeitos de passagem das fronteiras externas logo que a aplicação digital da UE para viagens esteja em funcionamento. Antes desse momento, os Estados-Membros podem desenvolver soluções nacionais para a utilização de credenciais de viagem digitais, em conformidade com o modelo uniforme, para efeitos de controlo de fronteira.

para os viajantes, a fim de alcançar os objetivos de reforçar a segurança em todo o espaço Schengen, facilitar as viagens e alcançar um nível mínimo de maturidade digital em todos os Estados-Membros no domínio da gestão das fronteiras, todos os Estados-Membros devem ser obrigados a permitir que os viajantes utilizem credenciais de viagem digitais para efeitos de passagem das fronteiras externas logo que a aplicação digital da UE para viagens esteja em funcionamento. Antes desse momento, os Estados-Membros podem desenvolver soluções nacionais para a utilização de credenciais de viagem digitais, em conformidade com o modelo uniforme, para efeitos de controlo de fronteira. ***A fim de assegurar a interoperabilidade, facilitar a sua futura integração na aplicação digital da UE para viagens e apoiar uma abordagem harmonizada da gestão das fronteiras em todo o espaço Schengen, essas soluções nacionais devem basear-se nas normas e práticas internacionais pertinentes, como as normas técnicas da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).***

Or. en

Alteração 112
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Embora a utilização de credenciais de viagem digitais deva ser voluntária para os viajantes, ***a fim de alcançar os objetivos de reforçar a segurança em todo o espaço Schengen, facilitar as viagens e alcançar um nível mínimo de maturidade digital em todos os Estados-Membros no domínio da gestão das fronteiras,*** todos os Estados-Membros devem ser obrigados a	(21) Embora a utilização de credenciais de viagem digitais deva ser voluntária para os viajantes, todos os Estados-Membros devem ser obrigados a permitir que os viajantes utilizem credenciais de viagem digitais para efeitos de passagem das fronteiras externas logo que a aplicação digital da UE para viagens esteja em funcionamento. Antes desse momento, os

permitir que os viajantes utilizem credenciais de viagem digitais para efeitos de passagem das fronteiras externas logo que a aplicação digital da UE para viagens esteja em funcionamento. Antes desse momento, os Estados-Membros podem desenvolver soluções nacionais para a utilização de credenciais de viagem digitais, em conformidade com o modelo uniforme, para efeitos de controlo de fronteira.

Estados-Membros podem desenvolver soluções nacionais para a utilização de credenciais de viagem digitais, em conformidade com o modelo uniforme, para efeitos de controlo de fronteira.

Or. en

Alteração 113
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) ***Embora*** a utilização de credenciais de viagem digitais ***deva*** ser voluntária para os viajantes**,** a fim de alcançar os objetivos de reforçar a segurança em todo o espaço Schengen, facilitar as viagens e alcançar um nível mínimo de maturidade digital em todos os Estados-Membros no domínio da gestão das fronteiras, todos os Estados-Membros devem ser obrigados a permitir que os viajantes utilizem credenciais de viagem digitais para efeitos de passagem das fronteiras externas logo que a aplicação digital da UE para viagens esteja em funcionamento. Antes desse momento, os Estados-Membros podem desenvolver soluções nacionais para a utilização de credenciais de viagem digitais, em conformidade com o modelo uniforme, para efeitos de controlo de fronteira.	(21) A utilização de credenciais de viagem digitais ***deve*** ser ***totalmente*** voluntária para os viajantes***. Os viajantes que decidam não utilizar uma credencial de viagem digital não devem, em caso algum, ser tratados de forma diferente.*** A fim de alcançar os objetivos de reforçar a segurança em todo o espaço Schengen, facilitar as viagens e alcançar um nível mínimo de maturidade digital em todos os Estados-Membros no domínio da gestão das fronteiras, todos os Estados-Membros devem ser obrigados a permitir que os viajantes utilizem credenciais de viagem digitais para efeitos de passagem das fronteiras externas logo que a aplicação digital da UE para viagens esteja em funcionamento. Antes desse momento, os Estados-Membros podem desenvolver soluções nacionais para a utilização de credenciais de viagem digitais, em conformidade com o modelo uniforme, para efeitos de controlo de fronteira.

Or. fi

Alteração 114
Marieke Ehlers, Alexandre Varaut, Jaroslav Bžoch, António Tânger Corrêa, Jorge Buxadé Villalba, Susanna Ceccardi, Afroditi Latinopoulou
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Embora a utilização de credenciais de viagem digitais deva ser voluntária para os viajantes, a fim de alcançar os objetivos de reforçar a segurança em todo o espaço Schengen, facilitar as viagens e alcançar um nível mínimo de maturidade digital em todos os Estados-Membros no domínio da gestão das fronteiras, todos os Estados-Membros devem ser obrigados a permitir que os viajantes utilizem credenciais de viagem digitais para efeitos de passagem das fronteiras externas logo que a aplicação digital da UE para viagens esteja em funcionamento. Antes desse momento, os Estados-Membros podem desenvolver soluções nacionais para a utilização de credenciais de viagem digitais, em conformidade com o modelo uniforme, para efeitos de controlo de fronteira.	(21) Embora a utilização de credenciais de viagem digitais deva ser voluntária para os viajantes, a fim de alcançar os objetivos de reforçar a segurança em todo o espaço Schengen, facilitar as viagens e alcançar um nível mínimo de maturidade digital em todos os Estados-Membros no domínio da gestão das fronteiras, todos os Estados-Membros devem ser obrigados a permitir que os viajantes utilizem credenciais de viagem digitais para efeitos de passagem das fronteiras externas logo que a aplicação digital da UE para viagens esteja em funcionamento. Antes desse momento, os Estados-Membros podem ***continuar a*** desenvolver soluções nacionais para a utilização de credenciais de viagem digitais, em conformidade com o modelo uniforme, para efeitos de controlo de fronteira.

Or. en

Alteração 115
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(21-A) A fim de respeitar o princípio de que a utilização da aplicação digital da UE para viagens deve ser voluntária, os viajantes que não pretendam utilizar a

aplicação, ou que optem por retirar o seu consentimento, devem poder recorrer a infraestruturas existentes que não sejam a credencial de viagem digital. Os Estados-Membros devem, por conseguinte, assegurar que os pontos de passagem de fronteira disponham de infraestruturas tradicionais, incluindo o tratamento manual e as cancelas eletrónicas, que permaneçam disponíveis e proporcionem um acesso, uma velocidade e uma qualidade de serviço comparáveis. Tal é essencial para manter a paridade e assegurar que o consentimento para o tratamento digital é verdadeiramente livre, informado e revogável.

Or. en

Alteração 116
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) ***Para acelerar ainda mais os processos e reduzir o tempo total despendido nos pontos de passagem de fronteira,*** os nacionais de países terceiros ***sujeitos ao Sistema de Entrada/Saída*** devem poder utilizar a aplicação digital da UE para ***viagens para inserir previamente determinados dados necessários para*** a passagem de fronteira. ***No caso dos nacionais de países terceiros cujos dados ainda não estejam inscritos no Sistema de Entrada/Saída, em alternativa a serem encaminhados para um guarda de fronteira para verificação física da identidade, os Estados-Membros devem poder utilizar medidas técnicas eficazes e proporcionadas, incluindo sistemas de self-service e cancelas eletrónicas, para a verificação da identidade, desde que as***	(22) Os nacionais de países terceiros devem poder utilizar a aplicação digital da UE para a ***realização de controlos nos pontos de*** passagem de fronteira.

verificações físicas sejam efetuadas aleatoriamente e a verificação alternativa não se baseie exclusivamente na aplicação digital da UE para viagens.

Or. en

Alteração 117
Krzysztof Brejza, Oliver Schenk

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Para acelerar ainda mais os processos e reduzir o tempo total despendido nos pontos de passagem de fronteira, os nacionais de países terceiros sujeitos ao Sistema de Entrada/Saída devem poder utilizar a aplicação digital da UE para viagens para inserir previamente determinados dados necessários para a passagem de fronteira. No caso dos nacionais de países terceiros cujos dados ainda não estejam inscritos no Sistema de Entrada/Saída, em alternativa a serem encaminhados para um guarda de fronteira para verificação física da identidade, os Estados-Membros devem poder utilizar medidas técnicas eficazes e proporcionadas, incluindo sistemas de self-service e cancelas eletrónicas, para a verificação da identidade, desde que as verificações físicas sejam efetuadas aleatoriamente e a verificação alternativa não se baseie exclusivamente na aplicação digital da UE para viagens.	(22) Para acelerar ainda mais os processos e reduzir o tempo total despendido nos pontos de passagem de fronteira, os nacionais de países terceiros sujeitos ao Sistema de Entrada/Saída devem poder utilizar a aplicação digital da UE para viagens para inserir previamente determinados dados necessários para a passagem de fronteira. ***Garantir a interoperabilidade técnica e operacional entre o Sistema de Entrada/Saída e a aplicação digital da UE para viagens é essencial para reforçar a segurança das fronteiras externas, melhorar a eficácia e a adoção da aplicação e aumentar a eficiência e a coerência globais das operações nas fronteiras externas da União.*** No caso dos nacionais de países terceiros cujos dados ainda não estejam inscritos no Sistema de Entrada/Saída, em alternativa a serem encaminhados para um guarda de fronteira para verificação física da identidade, os Estados-Membros devem poder utilizar medidas técnicas eficazes e proporcionadas, incluindo sistemas de self-service e cancelas eletrónicas, para a verificação da identidade, desde que as verificações físicas sejam efetuadas aleatoriamente e a verificação alternativa não se baseie exclusivamente na aplicação digital da UE para viagens.

Or. en

Alteração 118
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Para acelerar ainda mais os processos e reduzir o tempo total despendido nos pontos de passagem de fronteira, os nacionais de países terceiros sujeitos ao Sistema de Entrada/Saída devem poder utilizar a aplicação digital da UE para viagens para inserir previamente determinados dados necessários para a passagem de fronteira. No caso dos nacionais de países terceiros cujos dados ainda não estejam inscritos no Sistema de Entrada/Saída, em alternativa a serem encaminhados para um guarda de fronteira para verificação física da identidade, os Estados-Membros devem poder utilizar medidas técnicas eficazes e proporcionadas, incluindo sistemas de self-service e cancelas eletrónicas, para a verificação da identidade, desde que as verificações físicas sejam efetuadas aleatoriamente e a verificação alternativa não se baseie exclusivamente na aplicação digital da UE para viagens.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. fi

Alteração 119
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Cinco anos após a entrada em	(23) Cinco anos após a entrada em

funcionamento da aplicação digital da UE para viagens, a Comissão deve proceder a uma avaliação da aplicação e da sua utilização e elaborar um relatório, incluindo recomendações, a apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e à Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A avaliação e o relatório devem debruçar-se sobre a forma como os objetivos do presente regulamento foram alcançados e, se for caso disso, a forma como os direitos fundamentais foram afetados.	funcionamento da aplicação digital da UE para viagens, a Comissão deve proceder a uma avaliação da aplicação e da sua utilização***, incluindo uma avaliação dos benefícios obtidos com a entrada em funcionamento da aplicação e do seu impacto na gestão das fronteiras,*** e elaborar um relatório, incluindo recomendações, a apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e à Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A avaliação e o relatório devem debruçar-se sobre a forma como os objetivos do presente regulamento foram alcançados e, se for caso disso, a forma como os direitos fundamentais foram afetados.
	Or. fi

Alteração 120
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) ***Cinco*** anos após a entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens, a Comissão deve proceder a uma avaliação da aplicação e da sua utilização e elaborar um relatório, incluindo recomendações, a apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e à Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A avaliação e o relatório devem debruçar-se sobre a forma como os objetivos do presente regulamento foram alcançados e, se for caso disso, a forma como os direitos fundamentais foram afetados.	(23) ***Dois*** anos após a entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens ***e, posteriormente, de dois em dois anos***, a Comissão deve proceder a uma avaliação da aplicação e da sua utilização e elaborar um relatório, incluindo recomendações, a apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e à Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A avaliação e o relatório devem debruçar-se sobre a forma como os objetivos do presente regulamento foram alcançados e, se for caso disso, a forma como os direitos fundamentais foram afetados.
	Or. en

Alteração 121
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) ***Cinco*** anos após a entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens, a Comissão deve proceder a uma avaliação da aplicação e da sua utilização e elaborar um relatório, incluindo recomendações, a apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e à Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A avaliação e o relatório devem debruçar-se sobre a forma como os objetivos do presente regulamento foram alcançados e, se for caso disso, a forma como os direitos fundamentais foram afetados.	(23) ***Dois*** anos após a entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens, a Comissão deve proceder a uma avaliação da aplicação e da sua utilização e elaborar um relatório, incluindo recomendações, a apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e à Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A avaliação e o relatório devem debruçar-se sobre a forma como os objetivos do presente regulamento foram alcançados e, se for caso disso, a forma como os direitos fundamentais foram afetados.

Or. en

Alteração 122
Marieke Ehlers, Alexandre Varaut, Jaroslav Bžoch, António Tânger Corrêa, Jorge Buxadé Villalba, Susanna Ceccardi, Afroditi Latinopoulou
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Cinco anos após a entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens, a Comissão deve proceder a uma avaliação da aplicação e da sua utilização e elaborar um relatório, incluindo recomendações, a apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e à Agência dos Direitos	(23) Cinco anos após a entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens, a Comissão deve proceder a uma avaliação da aplicação e da sua utilização e elaborar um relatório, incluindo recomendações, a apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e à Agência dos Direitos

Fundamentais da União Europeia. A avaliação e o relatório devem debruçar-se sobre a forma como os objetivos do presente regulamento foram alcançados e***, se for caso disso,*** a forma como os direitos fundamentais foram afetados.	Fundamentais da União Europeia. A avaliação e o relatório devem debruçar-se sobre a forma como os objetivos do presente regulamento foram alcançados e a forma como os direitos fundamentais foram afetados.
	Or. en

Alteração 123
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, no que diz respeito à norma técnica para credenciais de viagem digitais, à arquitetura técnica e às especificações técnicas para a aplicação digital da UE para viagens e os seus testes, à recolha de estatísticas, bem como à entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens ***e à forma de realização dos controlos dos documentos de viagem e das credenciais de viagem digitais***, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[11].	(24) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, no que diz respeito à norma técnica para credenciais de viagem digitais, à arquitetura técnica e às especificações técnicas para a aplicação digital da UE para viagens e os seus testes, à recolha de estatísticas, bem como à entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[11].
[11] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).	[11] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).
	Or. en

Alteração 124
Emil Radev

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, no que diz respeito à norma técnica para credenciais de viagem digitais, à arquitetura técnica e às especificações técnicas para a aplicação digital da UE para viagens e os seus testes, à recolha de estatísticas, bem como à entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens e à forma de realização dos controlos dos documentos de viagem e das credenciais de viagem digitais, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) ***n.º 182/2011*** do Parlamento Europeu e do Conselho[11].	(24) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, no que diz respeito à norma técnica para credenciais de viagem digitais, à arquitetura técnica e às especificações técnicas para a aplicação digital da UE para viagens e os seus testes, à recolha de estatísticas ***anonimizadas***, bem como à entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens e à forma de realização dos controlos dos documentos de viagem e das credenciais de viagem digitais, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) ***n.º 182/2011*** do Parlamento Europeu e do Conselho[11].
[11] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).	[11] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Or. bg

Alteração 125
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, no que diz respeito à norma técnica para credenciais de viagem digitais, à arquitetura técnica e às especificações técnicas para a aplicação digital da UE para viagens e os seus testes***, à recolha de estatísticas***, bem como à entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens e à forma de realização dos controlos dos documentos de viagem e das credenciais de viagem digitais, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) ***n.º 182/2011*** do Parlamento Europeu e do Conselho[11].	(24) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, no que diz respeito à norma técnica para credenciais de viagem digitais, à arquitetura técnica e às especificações técnicas para a aplicação digital da UE para viagens e os seus testes, bem como à entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens e à forma de realização dos controlos dos documentos de viagem e das credenciais de viagem digitais, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) ***n.º 182/2011*** do Parlamento Europeu e do Conselho[11].
[11] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).	[11] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).
	Or. fi

Alteração 126
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, no que diz respeito à norma técnica para credenciais de viagem digitais, à arquitetura técnica e às especificações técnicas para a aplicação digital da UE para viagens e os seus testes, à recolha de	(24) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, no que diz respeito à norma técnica para credenciais de viagem digitais, à arquitetura técnica e às especificações técnicas para a aplicação digital da UE para viagens e os seus testes, à recolha de

estatísticas, bem como à entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens e à forma de realização dos controlos ***dos documentos de viagem e*** das credenciais de viagem digitais, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[11].	estatísticas, bem como à entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens e à forma de realização dos controlos das credenciais de viagem digitais, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[11].
[11] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).	[11] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Or. en

Alteração 127
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) O presente regulamento não deve afetar a possibilidade de se prever, no direito da União ou no direito nacional, a utilização de credenciais de viagem digitais para outras finalidades que não a realização de controlos de fronteira, desde que o direito nacional respeite o direito da União.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 128
Damien Carême

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) O presente regulamento não deve afetar a possibilidade de se prever, no direito da União ou no direito nacional, a utilização de credenciais de viagem digitais para outras finalidades que não a realização de controlos de fronteira, desde que o direito nacional respeite o direito da União.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 129
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) O presente regulamento não deve afetar a possibilidade de se prever, no direito da União ou no direito nacional, a utilização de credenciais de viagem digitais para outras finalidades que não a realização de controlos de fronteira, desde que o direito nacional respeite o direito da União.	(25) O presente regulamento não deve afetar a possibilidade de se prever, no direito da União ou no direito nacional, a utilização de credenciais de viagem digitais para outras finalidades que não a realização de controlos de fronteira, desde que o direito nacional respeite o direito da União. ***A utilização da credencial de viagem digital nunca deve ser desenvolvida ou aplicada de forma a permitir ou promover a criação de uma sociedade de controlo.***

Or. fi

Alteração 130
Krzysztof Brejza, Oliver Schenk

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, nomeadamente reforçar a segurança e facilitar as viagens no contexto da gestão das fronteiras externas, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à sua natureza inerentemente transfronteiriça, ser mais bem alcançados a nível da União, a União pode, portanto, tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.	(26) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, nomeadamente reforçar a segurança e facilitar as viagens no contexto da gestão das fronteiras externas, ***detetar documentos fraudulentos e prevenir a migração irregular e instrumentalizada e a criminalidade transfronteiriça,*** não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à sua natureza inerentemente transfronteiriça, ser mais bem alcançados a nível da União, a União pode, portanto, tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

Or. en

Alteração 131
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento cria uma aplicação ***para a apresentação eletrónica de dados de viagem*** («aplicação digital da UE para viagens») com vista a:	1. O presente regulamento cria uma aplicação («aplicação digital da UE para viagens») com vista a:

Or. en

Alteração 132
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Introduzir dados de viagem autodeclarados;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 133
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Apresentar*** de forma segura credenciais de viagem digitais ***e os dados de viagem autodeclarados à*** autoridade competente para efeitos de facilitação de viagens e realização de controlos de fronteira de pessoas em conformidade com o artigo 8.º***, n.º 2-G e n.º 3, alínea j),*** do Regulamento (UE) 2016/399.	c) ***Verificar*** de forma segura credenciais de viagem digitais ***pela*** autoridade competente para efeitos de facilitação de viagens e realização de controlos de fronteira de pessoas em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399.

Or. en

Alteração 134
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Apresentar de forma segura credenciais de viagem digitais ***e os dados de viagem autodeclarados*** à autoridade competente para efeitos de facilitação de viagens e realização de controlos de fronteira de pessoas em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2-G e n.º 3, alínea j), do Regulamento (UE) 2016/399.	c) Apresentar de forma segura credenciais de viagem digitais à autoridade competente para efeitos de facilitação de viagens e realização de controlos de fronteira de pessoas em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2-G e n.º 3, alínea j), do Regulamento (UE) 2016/399.

Or. en

Alteração 135
Marieke Ehlers, Alexandre Varaut, Jaroslav Bžoch, António Tânger Corrêa, Nikola Bartůšek, Jorge Buxadé Villalba, Susanna Ceccardi, Afroditi Latinopoulou
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O presente regulamento não substitui a existência de documentos de viagem físicos, nem o direito de utilizar esses documentos isoladamente.

Or. en

Alteração 136
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) «Encaminhador de dados dos viajantes», a componente técnica a que se refere o artigo 5.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 137
Jan-Christoph Oetjen, Sophie Wilmès, Irena Joveva, Lucia Yar

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) «Encaminhador de dados dos viajantes», a componente técnica a que se refere o artigo ***5.º***.	d) «Encaminhador de dados dos viajantes», a componente técnica a que se refere o artigo ***6.º-A, que permite a transmissão cifrada dos dados de viagem***.

Or. en

Alteração 138
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) «Encaminhador de ***dados dos viajantes***», a componente técnica a que se refere o artigo 5.º.	d) «Encaminhador de ***credenciais de viagem digitais***», a componente técnica a que se refere o artigo 5.º. *(A presente alteração horizontal visa a substituição do termo na totalidade do texto.)*

Or. en

Alteração 139
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Uma aplicação móvel, que permite a criação de credenciais de viagem digitais para utilização única ou múltipla ***e a introdução de dados de viagem autodeclarados***;	a) Uma aplicação móvel, que permite a criação de credenciais de viagem digitais para utilização única ou múltipla;

Or. en

Alteração 140
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*

a) Uma aplicação móvel, que permite a criação de credenciais de viagem digitais para utilização única ou múltipla ***e a introdução de dados de viagem autodeclarados***;	a) Uma aplicação móvel, que permite a criação de credenciais de viagem digitais para utilização única ou múltipla;

Or. en

Alteração 141
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Um serviço de validação de retaguarda, que assegura a confirmação da autenticidade e integridade dos dados do chip ou da credencial de viagem digital utilizando certificados disponíveis ***e, se for caso disso, efetuando uma correspondência entre a imagem facial obtida do utilizador e o documento de viagem ou a credencial de viagem digital***;	b) Um serviço de validação de retaguarda, que assegura a confirmação da autenticidade e integridade dos dados do chip ou da credencial de viagem digital utilizando certificados disponíveis;

Or. en

Alteração 142
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Um serviço de validação de retaguarda, que assegura a confirmação da autenticidade e integridade dos dados do ***chip*** ou da credencial de viagem digital utilizando certificados disponíveis e, se for caso disso, efetuando uma correspondência entre a imagem facial obtida do utilizador e o documento de viagem ou a credencial de viagem digital;	b) Um serviço de validação de retaguarda, que assegura a confirmação da autenticidade e integridade dos dados do ***suporte de armazenamento («chip»)*** ou da credencial de viagem digital utilizando certificados disponíveis e, se for caso disso, efetuando uma correspondência entre a imagem facial obtida do utilizador e o documento de viagem ou a credencial de

viagem digital;

Or. en

Alteração 143
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Um encaminhador de dados dos viajantes, que assegura uma comunicação segura e cifrada entre a aplicação móvel e a autoridade recetora.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 144
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O código-fonte das componentes de software da aplicação digital da UE para viagens deve ser licenciado como código aberto.

Or. en

Alteração 145
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os beneficiários do direito à livre	1. Os beneficiários do direito à livre

circulação ao abrigo do direito da União que estejam na posse de um dos documentos de viagem seguintes podem utilizar a aplicação digital da UE para viagens para criar uma credencial de viagem digital baseada nesse documento de viagem, para utilização única ou múltipla:	circulação ao abrigo do direito da União ***com mais de 18 anos e*** que estejam na posse de um dos documentos de viagem seguintes podem utilizar a aplicação digital da UE para viagens para criar uma credencial de viagem digital baseada nesse documento de viagem, para utilização única ou múltipla:

Or. en

Alteração 146
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A aplicação digital da UE para viagens deve possibilitar o armazenamento de uma credencial de viagem digital, para utilização múltipla, na carteira europeia de identidade digital, cujas disposições estão estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 910/2014.	***Suprimido***

Or. fi

Alteração 147
Jan-Christoph Oetjen, Sophie Wilmès, Irena Joveva, Lucia Yar

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A aplicação digital da UE para viagens deve possibilitar o armazenamento de uma credencial de viagem digital, para utilização múltipla, na carteira europeia de identidade digital, cujas disposições estão estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 910/2014.	2. A aplicação digital da UE para viagens deve possibilitar o armazenamento de uma credencial de viagem digital, para utilização múltipla, na carteira europeia de identidade digital ***como certificado eletrónico qualificado de atributos***, cujas disposições estão estabelecidas no ***artigo 3.º, ponto 45,*** Regulamento (UE)

n.º 910/2014.

Or. en

Alteração 148
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A aplicação digital da UE para viagens deve possibilitar o armazenamento de uma credencial de viagem digital, para utilização múltipla, na carteira europeia de identidade digital, cujas disposições estão estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 910/2014.	2. A aplicação digital da UE para viagens deve possibilitar***, com o consentimento explícito da pessoa em causa,*** o armazenamento de uma credencial de viagem digital, para utilização múltipla, na carteira europeia de identidade digital, cujas disposições estão estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 910/2014.

Or. en

Alteração 149
Emil Radev

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Se for utilizada uma credencial digital reutilizável para fins de viagem, os dados nela contidos devem ser validados antes de cada utilização subsequente, a fim de garantir a segurança.

Or. bg

Alteração 150
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os nacionais de países terceiros que estejam na posse de um documento de viagem que contenha um suporte de armazenamento podem, sob reserva da disponibilidade dos certificados válidos necessários para verificar a sua autenticidade, utilizar a aplicação digital da UE para viagens para criar uma credencial de viagem digital, para utilização única ou múltipla.	4. Os nacionais de países terceiros que estejam na posse de um documento de viagem que contenha um suporte de armazenamento podem, sob reserva da disponibilidade dos certificados válidos necessários para verificar a sua autenticidade, utilizar a aplicação digital da UE para viagens para criar uma credencial de viagem digital, para utilização única ou múltipla. ***Os nacionais de países terceiros só podem criar uma credencial de viagem digital se o nível de segurança dos seus documentos de viagem corresponder, pelo menos, ao dos documentos emitidos pelos Estados-Membros da União, incluindo, por exemplo, uma tecnologia fiável de combate à clonagem.***

Or. fi

Alteração 151
Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Lucia Yar

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os nacionais de países terceiros que estejam na posse de um documento de viagem que contenha um suporte de armazenamento ***podem***, sob reserva da disponibilidade dos certificados válidos necessários para verificar a sua autenticidade, utilizar a aplicação digital da UE para viagens para criar uma credencial de viagem digital, para utilização única ou múltipla.	4. Os nacionais de países terceiros que estejam na posse de um documento de viagem que contenha um suporte de armazenamento ***devem***, sob reserva da disponibilidade dos certificados válidos necessários para verificar a sua autenticidade, ***ter a possibilidade de*** utilizar a aplicação digital da UE para viagens para criar uma credencial de viagem digital, para utilização única ou múltipla.

Or. en

Alteração 152
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Antes da criação de uma credencial de viagem digital em conformidade com os n.os 1 e 4, a aplicação digital da UE para viagens verifica a integridade e a autenticidade do suporte de armazenamento do documento de viagem ***e efetua a correspondência entre a imagem facial da pessoa que pretende criar a credencial de viagem digital e a imagem facial armazenada no suporte de armazenamento***.	5. Antes da criação de uma credencial de viagem digital em conformidade com os n.os 1 e 4, a aplicação digital da UE para viagens verifica a integridade e a autenticidade do suporte de armazenamento do documento de viagem.

Or. en

Alteração 153
Emil Radev

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Antes da criação de uma credencial de viagem digital em conformidade com os n.os 1 e 4, a aplicação digital da UE para viagens verifica a integridade e a autenticidade do suporte de armazenamento do documento de viagem e efetua a correspondência entre a imagem facial da pessoa que pretende criar a credencial de viagem digital e a imagem facial armazenada no suporte de armazenamento.	5. Antes da criação de uma credencial de viagem digital em conformidade com os n.os 1 e 4, a aplicação digital da UE para viagens verifica a integridade***, a validade*** e a autenticidade do suporte de armazenamento do documento de viagem e efetua a correspondência entre a imagem facial da pessoa que pretende criar a credencial de viagem digital e a imagem facial armazenada no suporte de armazenamento.

Or. bg

Alteração 154
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A utilização da aplicação digital da UE para viagens e a criação e utilização de credenciais de viagem digitais por beneficiários do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União e por nacionais de países terceiros são voluntárias e baseiam-se no seu consentimento.	6. A utilização da aplicação digital da UE para viagens e a criação e utilização de credenciais de viagem digitais por beneficiários do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União e por nacionais de países terceiros são voluntárias e baseiam-se no seu consentimento. ***A escolha de não utilizar a aplicação digital da UE para viagens não deve conduzir a qualquer forma de tratamento discriminatório.***

Or. en

Alteração 155
Oliver Schenk, Krzysztof Brejza

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A utilização da aplicação digital da UE para viagens e a criação e utilização de credenciais de viagem digitais por beneficiários do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União e por nacionais de países terceiros são voluntárias e baseiam-se no seu consentimento.	6. A utilização da aplicação digital da UE para viagens e a criação e utilização de credenciais de viagem digitais por beneficiários do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União e por nacionais de países terceiros são voluntárias e baseiam-se no seu consentimento. ***Qualquer limite de idade para essa utilização deve ser estabelecido com base no direito nacional.***

Or. en

Alteração 156
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A utilização da aplicação digital da UE para viagens e a criação e utilização de credenciais de viagem digitais por beneficiários do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União e por nacionais de países terceiros são voluntárias e baseiam-se no seu consentimento.	6. A utilização da aplicação digital da UE para viagens e a criação e utilização de credenciais de viagem digitais por beneficiários do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União e por nacionais de países terceiros são ***totalmente*** voluntárias e baseiam-se no seu consentimento.

Or. fi

Alteração 157
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. A escolha do viajante de não utilizar a aplicação digital da UE para viagens não deve conduzir a qualquer discriminação ou restrição prática contra esse viajante.

Or. en

Alteração 158
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. A utilização da aplicação digital da UE para viagens não prejudica a aplicação do artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/399.

Or. en

Alteração 159
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. As credenciais de viagem digitais criadas nos termos do presente artigo não incluem as impressões digitais do titular.	7. As credenciais de viagem digitais criadas nos termos do presente artigo não incluem as impressões digitais ***e as imagens faciais*** do titular.

Or. en

Alteração 160
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Artigo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 5.º	***Suprimido***
Dados de viagem a apresentar pelos viajantes	
1. Os dados de viagem consistem nos seguintes dados relativos a cada viajante:	
a) Uma credencial de viagem digital na aceção do artigo 2.º, ponto 31, do Regulamento (UE) 2016/399;	
b) A data e a hora previstas de chegada ou partida;	
c) O Estado-Membro onde é feita a passagem de fronteira.	
2. Os dados de viagem também podem consistir, consoante o caso, nas seguintes informações relativas a cada viajante:	
a) Número de identificação de voo, número de registo da linha de cruzeiro,	

número de identificação do navio e número de matrícula do veículo;

b) Documentos que justifiquem a finalidade e as condições da estada prevista, tal como exigido pelo artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399.

3. Em cada caso, os dados de viagem devem limitar-se ao necessário para efeitos de realização de controlos de fronteira em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/399.

Or. en

Alteração 161
Jan-Christoph Oetjen, Sophie Wilmès, Irena Joveva, Lucia Yar

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 - alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) O meio de transporte utilizado para atravessar a fronteira externa.

Or. en

Alteração 162
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os dados de viagem também ***podem*** consistir, consoante o caso, ***nas seguintes informações relativas a cada viajante:***	2. Os dados de viagem também ***devem*** consistir, consoante o caso, ***documentos que justifiquem a finalidade e as condições da estada prevista, tal como exigido pelo artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399.***

Or. en

Alteração 163
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Número de identificação de voo, número de registo da linha de cruzeiro, número de identificação do navio e número de matrícula do veículo;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 164
Irena Joveva, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Número de identificação de voo, número de registo da linha de cruzeiro***,*** número de identificação do navio ***e número de matrícula do veículo***;	a) Número de identificação de voo, número de registo da linha de cruzeiro ***e*** número de identificação do navio;

Or. en

Alteração 165
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Em cada caso, os dados de viagem devem limitar-se ao necessário para efeitos de realização de controlos de fronteira em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/399.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 166
Irena Joveva, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Em cada caso, os dados de viagem devem limitar-se ao necessário para efeitos de realização de controlos de fronteira em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/399.	3. Em cada caso, os dados de viagem devem limitar-se ao ***estritamente*** necessário ***e proporcionado*** para efeitos de realização de controlos de fronteira em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/399. ***Não podem ser solicitados ou tratados dados pessoais ou de localização adicionais.***

Or. en

Alteração 167
Oliver Schenk, Krzysztof Brejza

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os dados de viagem podem ser apresentados quando for mais conveniente para o viajante, mas nunca antes de 12 meses antes da chegada ou partida prevista.

Or. en

Alteração 168
Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Lucia Yar

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os dados de viagem devem ser apresentados com uma antecedência máxima de 48 horas antes da chegada ou partida prevista.

Or. en

Alteração 169
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Artigo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 6.º	***Suprimido***
Transmissão de dados de viagem às autoridades competentes responsáveis pelas fronteiras	
1. O encaminhador de dados dos viajantes transmite os dados de viagem apresentados pelo viajante à autoridade competente responsável pelas fronteiras em conformidade com as especificações técnicas adotadas nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alínea a).	
2. Os Estados-Membros devem designar as autoridades competentes responsáveis pelas fronteiras autorizadas a receber os dados de viagem que lhes são transmitidos a partir do encaminhador de dados dos viajantes em conformidade com o presente regulamento. Até [entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens], devem notificar a eu-LISA do nome e dos dados de contacto das autoridades competentes responsáveis pelas fronteiras e, se necessário, atualizar as informações notificadas.	

Or. en

Alteração 170
Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Lucia Yar

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O encaminhador de dados dos viajantes transmite os dados de viagem apresentados pelo viajante à autoridade competente responsável pelas fronteiras em conformidade com as especificações técnicas adotadas nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alínea a).	1. O encaminhador de dados dos viajantes transmite os dados de viagem apresentados pelo viajante à autoridade competente responsável pelas fronteiras***. Além disso, transmite esses dados imediatamente e de forma automatizada, sem alterar o seu conteúdo de forma alguma, e*** em conformidade com as especificações técnicas adotadas nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alínea a).

Or. en

Alteração 171
Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Lucia Yar

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem designar as autoridades competentes responsáveis pelas fronteiras autorizadas a receber os dados de viagem que lhes são transmitidos a partir do encaminhador de dados dos viajantes em conformidade com o presente regulamento. Até [entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens], devem notificar a eu-LISA do nome e dos dados de contacto das autoridades competentes responsáveis pelas fronteiras e, se necessário, ***atualizar as*** informações ***notificadas***.	2. Os Estados-Membros devem designar as autoridades competentes responsáveis pelas fronteiras autorizadas a receber os dados de viagem que lhes são transmitidos a partir do encaminhador de dados dos viajantes em conformidade com o presente regulamento. Até [entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens], devem notificar a eu-LISA ***e a Comissão*** do nome e dos dados de contacto das autoridades competentes responsáveis pelas fronteiras e, se necessário, ***notificar a eu-LISA e a Comissão de quaisquer atualizações dessas*** informações. ***Com base nessas notificações e atualizações, a Comissão compila e disponibiliza ao público uma lista das autoridades competentes***

responsáveis pelas fronteiras notificadas, incluindo os respetivos dados de contacto.

Or. en

Alteração 172
Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Lucia Yar

Proposta de regulamento
Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-A
	O encaminhador de dados dos viajantes
	1. O encaminhador é composto por uma infraestrutura central, incluindo um conjunto de componentes técnicas que permitam a receção e a transmissão de dados cifrados de ponta a ponta dos viajantes, e por um canal de comunicação seguro entre a infraestrutura central e as autoridades competentes responsáveis pelas fronteiras.
	2. A eu-LISA assegura que o encaminhador de dados dos viajantes é concebido e desenvolvido por forma a oferecer as funcionalidades especificadas no presente regulamento. O encaminhador deve, se for caso disso e na medida do tecnicamente possível, ser construído de forma análoga ao encaminhador a que se refere o artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2024/... [Regulamento API] relativo à reutilização de componentes técnicas e serviços Web.
	3. A eu-LISA aloja o encaminhador de dados dos viajantes nas suas instalações técnicas.
	4. A eu-LISA é responsável pela gestão técnica do encaminhador de dados dos viajantes, nomeadamente a sua manutenção e o seu desenvolvimento técnico, por forma a assegurar que os dados sejam transmitidos de forma

	segura, eficaz e rápida através do encaminhador de dados dos viajantes, em conformidade com o presente regulamento.
	5. O pessoal da eu-LISA não pode ter acesso a quaisquer dados transmitidos através do encaminhador de dados dos viajantes. No entanto, essa proibição não obsta a que o pessoal da eu-LISA tenha o referido acesso na medida do estritamente necessário para a manutenção e a gestão técnica do encaminhador de dados dos viajantes.
	6. O encaminhador extrai e disponibiliza automaticamente os dados, nos termos do artigo 16.º, n.º 1-B, do presente regulamento, ao repositório central para a elaboração de relatórios e estatísticas (CRRS) criado pelo artigo 39.º do Regulamento (UE) 2019/817.
	7. A pedido das autoridades competentes dos Estados-Membros, a eu-LISA presta-lhes formação sobre a utilização técnica do encaminhador de dados dos viajantes, bem como sobre a ligação e a integração com este último.
	8. As especificações técnicas do encaminhador de dados dos viajantes são adotadas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, alínea a).
	Or. en

Alteração 173
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As autoridades competentes responsáveis pelas fronteiras ficam responsáveis pelo tratamento de dados, na aceção do artigo 4.º, ponto 7, do	1. As autoridades competentes responsáveis pelas fronteiras ficam responsáveis pelo tratamento de dados, na aceção do artigo 4.º, ponto 7, do

Regulamento (UE) 2016/679, no que diz respeito ao tratamento de dados de viagem que constituam dados pessoais ***recebidos através do encaminhador de dados dos viajantes***.

Regulamento (UE) 2016/679, no que diz respeito ao tratamento de dados de viagem que constituam dados pessoais.

Or. en

Alteração 174
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A eu-LISA é o subcontratante na aceção do artigo 3.º, ponto 12, do Regulamento (UE) 2018/1725 para o tratamento de dados de viagem que constituam dados pessoais ***na aplicação móvel e*** através do encaminhador de dados dos viajantes. A eu-LISA é o responsável pelo tratamento dos dados na aceção do artigo 3.º, ponto 9, do Regulamento (UE) 2018/1725 para o tratamento de dados de viagem através do serviço de validação de retaguarda.	3. A eu-LISA é o subcontratante na aceção do artigo 3.º, ponto 12, do Regulamento (UE) 2018/1725 para o tratamento de dados de viagem que constituam dados pessoais através do encaminhador de dados dos viajantes. A eu-LISA é o responsável pelo tratamento dos dados na aceção do artigo 3.º, ponto 9, do Regulamento (UE) 2018/1725 para o tratamento de dados de viagem ***na aplicação móvel e*** através do serviço de validação de retaguarda.

Or. en

Alteração 175
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A eu-LISA é o subcontratante na aceção do artigo 3.º, ponto 12, do Regulamento (UE) 2018/1725 para o tratamento de dados de viagem que constituam dados pessoais na aplicação móvel ***e através do encaminhador de***	3. A eu-LISA é o subcontratante na aceção do artigo 3.º, ponto 12, do Regulamento (UE) 2018/1725 para o tratamento de dados de viagem que constituam dados pessoais na aplicação móvel. A eu-LISA é o responsável pelo

dados dos viajantes. A eu-LISA é o responsável pelo tratamento dos dados na aceção do artigo 3.º, ponto 9, do Regulamento (UE) 2018/1725 para o tratamento de dados de viagem através do serviço de validação de retaguarda.

tratamento dos dados na aceção do artigo 3.º, ponto 9, do Regulamento (UE) 2018/1725 para o tratamento de dados de viagem através do serviço de validação de retaguarda.

Or. en

Alteração 176
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. De acordo com o artigo 29.º do Regulamento (UE) 2018/1725, quando atua na qualidade de subcontratante nos termos do n.º 3, a eu-LISA não deve:
	a) Contratar outro subcontratante; e
	b) Transferir quaisquer dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional.

Or. en

Alteração 177
Irena Joveva, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No serviço de validação de retaguarda ou no encaminhador de dados dos viajantes, não pode ser armazenado nenhum dado pessoal para além do necessário para a criação da credencial de viagem digital e para a transmissão dos dados de viagem às autoridades competentes responsáveis pelas fronteiras.	4. No serviço de validação de retaguarda ou no encaminhador de dados dos viajantes, não pode ser armazenado nenhum dado pessoal para além do necessário para a criação da credencial de viagem digital e para a transmissão dos dados de viagem às autoridades competentes responsáveis pelas fronteiras.

Todos os dados pessoais, incluindo modelos biométricos e imagens faciais, devem ser apagados imediatamente e de forma permanente após ter sido concedida a entrada ao viajante ou 48 horas após ter sido tomada uma decisão de recusa de saída ou de entrada. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados tem o direito de aceder aos registos, registos de auditoria e configurações do sistema para verificar a conformidade.

Or. en

Alteração 178
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No serviço de validação de retaguarda ou no encaminhador de dados dos viajantes, não pode ser armazenado nenhum dado pessoal para além do necessário para a criação da credencial de viagem digital e para a transmissão dos dados de viagem às autoridades competentes responsáveis pelas fronteiras.	4. No serviço de validação de retaguarda ou no encaminhador de dados dos viajantes, não pode ser armazenado nenhum dado pessoal para além do necessário para a criação da credencial de viagem digital e para a transmissão dos dados de viagem às autoridades competentes responsáveis pelas fronteiras. ***Não devem ser armazenados dados a nível da UE. As autoridades competentes responsáveis pelas fronteiras devem apagar os dados de viagem obtidos digitalmente junto dos viajantes imediatamente antes de estes terem atravessado a fronteira.***

Or. fi

Alteração 179
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No serviço de validação de retaguarda ***ou no encaminhador de dados dos viajantes***, não pode ser armazenado nenhum dado pessoal para além do necessário para a criação da credencial de viagem digital ***e para a transmissão dos dados de viagem às autoridades competentes responsáveis pelas fronteiras***.	4. No serviço de validação de retaguarda, não pode ser armazenado nenhum dado pessoal para além do ***estritamente*** necessário para a criação da credencial de viagem digital.

Or. en

Alteração 180
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No serviço de validação de retaguarda ou no encaminhador de dados dos viajantes, não pode ser ***armazenado*** nenhum dado pessoal para além do necessário para a criação da credencial de viagem digital e para a transmissão dos dados de viagem às autoridades competentes responsáveis pelas fronteiras.	4. No serviço de validação de retaguarda ou no encaminhador de dados dos viajantes, não pode ser ***tratado*** nenhum dado pessoal para além do necessário para a criação da credencial de viagem digital e para a transmissão dos dados de viagem às autoridades competentes responsáveis pelas fronteiras.

Or. en

Alteração 181
Irena Joveva, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A eu-Lisa e as autoridades responsáveis pelas fronteiras dos Estados-Membros autorizadas a receber os dados de viagem que lhes são

	transmitidos pelo encaminhador de dados dos viajantes são submetidas a uma auditoria independente em matéria de proteção de dados pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, pelo menos, de dois em dois anos, a fim de assegurar que todos os dados pessoais apresentados através da aplicação digital da UE para viagens são conservados apenas pelo período mínimo necessário e que os viajantes podem exercer os seus direitos ao abrigo dos artigos 15.º a 22.º do Regulamento (UE) 2016/679 em relação a quaisquer dados tratados ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Alteração 182
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os utilizadores da aplicação digital da UE para viagens devem poder retirar, a qualquer momento, o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais na aplicação digital da UE para viagens.	5. Os utilizadores da aplicação digital da UE para viagens devem poder retirar, a qualquer momento, o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais na aplicação digital da UE para viagens***, sem qualquer prejuízo***. ***Após a retirada do consentimento, todos os dados pessoais, incluindo os dados biométricos fornecidos ou tratados através da aplicação, devem ser irreversivelmente apagados de todos os locais de armazenamento sem demora injustificada, a menos que a conservação seja exigida por lei.***

Or. en

Alteração 183
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. As autoridades competentes responsáveis pelas fronteiras devem apagar os dados do viajante recebidos em conformidade com o presente regulamento da sua base de dados, de forma automatizada, imediatamente após a realização do controlo de fronteira. Caso os dados do viajante tenham sido recebidos antes do controlo de fronteira e a pessoa em causa não compareça no ponto de passagem de fronteira, as autoridades competentes responsáveis pelas fronteiras devem apagar automaticamente os dados do viajante 12 horas após a data e hora previstas de chegada ou partida.

Or. en

Alteração 184
Marieke Ehlers, Alexandre Varaut, Jaroslav Bžoch, António Tânger Corrêa, Nikola Bartůšek, Jorge Buxadé Villalba, Susanna Ceccardi, Afroditi Latinopoulou
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Nenhum viajante pode ser prejudicado, em termos processuais ou práticos, por não utilizar uma credencial de viagem digital, em especial no que diz respeito aos tempos de tratamento, à gestão das filas de espera nas fronteiras ou ao acesso a serviços.

Or. en

Alteração 185

Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B. O tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes em conformidade com o presente regulamento não pode resultar em discriminação contra pessoas com base no sexo e género, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou crença, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, propriedade, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.

Or. en

Alteração 186
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 7.º-A
	Aplicação móvel
	1. A aplicação móvel a que se refere o artigo 3.º, alínea a), deve permitir a criação e apresentação de credenciais de viagem digitais para utilização única ou múltipla.
	2. A aplicação móvel deve dispor de proteção da privacidade e de dados desde a conceção, tendo em conta o estado da arte na segurança e proteção dos dados que contém. A utilização da aplicação móvel deve cumprir rigorosas normas de segurança, a fim de garantir que não seja possível qualquer acesso ou utilização não autorizados. A aplicação não deve permitir o acesso de terceiros, incluindo

conjuntos de desenvolvimento de software incorporados, plug-ins ou bibliotecas incorporadas que permitam o acesso, o tratamento, a transmissão ou a receção de quaisquer dados pessoais ou técnicos no âmbito da aplicação ou gerados pela mesma.

3. A utilização da cifragem de ponta a ponta deve ser obrigatória para todas as apresentações de dados através da aplicação, a fim de ter em conta a sensibilidade dos dados em causa.

4. A aplicação móvel deve ser facilmente acessível aos utilizadores e ser gratuita. Deve ser prestada especial atenção à acessibilidade da aplicação móvel para pessoas com deficiência.

5. A aplicação móvel deve estar disponível, pelo menos, em todas as línguas oficiais dos Estados-Membros.

6. A aplicação móvel deve conter informações práticas sobre a digitalização do chip no documento de viagem e as finalidades da aplicação digital da UE para viagens. A aplicação móvel deve também conter um mecanismo claro e facilmente acessível que permita ao utilizador exercer o seu direito de retirar o consentimento.

7. As especificações técnicas da aplicação móvel são adotadas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, alínea a).

Or. en

Alteração 187
Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Lucia Yar

Proposta de regulamento
Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 7.º-A

Apagamento dos dados de viagem

1. As autoridades competentes responsáveis pelas fronteiras devem conservar, por um período máximo de 48 horas a contar do momento da receção pelo encaminhador, em conformidade com o artigo 6.º, os dados de viagem que lhes tenham sido transmitidos pelos viajantes nos termos do artigo 5.º. Devem apagar esses dados de viagem de forma imediata e definitiva após a entrada do viajante ou 48 horas após a tomada de uma decisão de recusa de saída ou de entrada, salvo se existir uma base jurídica para a continuação do tratamento para outros fins.

2. Em casos excecionais, as autoridades competentes responsáveis pelas fronteiras podem conservar os dados de viagem por um período adicional máximo de 48 horas apenas na medida em que esses dados se refiram a passageiros que não se tenham apresentado num ponto de passagem de fronteira durante o período referido no primeiro parágrafo.

Or. en

Alteração 188
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 7.º-A
	Apagamento dos dados de viagem
	1. As autoridades competentes responsáveis pelas fronteiras apagam os dados de viagem transmitidos em conformidade com o presente regulamento, de forma automatizada, da base de dados do ponto de passagem de fronteira imediatamente após o viajante

ter atravessado a fronteira externa.

2. Se o viajante que apresentou os dados de viagem em conformidade com o presente regulamento não atravessar a fronteira externa, as autoridades competentes responsáveis pelas fronteiras apagam, de forma automatizada, os dados de viagem transmitidos 12 horas após a data e hora previstas de chegada ou partida.

Or. en

Alteração 189
Oliver Schenk, Krzysztof Brejza

Proposta de regulamento
Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 7.º-A
	Conservação dos dados de viagem
	1. As autoridades competentes responsáveis pelas fronteiras conservam os dados de viagem transmitidos em conformidade com o presente regulamento na base de dados do ponto de passagem de fronteira durante o período permitido pela legislação aplicável. Depois disso, os dados são apagados de forma automatizada.

Or. en

Alteração 190
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cabe à eu-LISA desenvolver a	1. Cabe à eu-LISA desenvolver a

aplicação digital da UE para viagens e as suas componentes em conformidade com as especificações técnicas adotadas nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alínea a).	aplicação digital da UE para viagens e as suas componentes em conformidade ***com o artigo 7.º-A e*** com as especificações técnicas adotadas nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alínea a).

Or. en

Alteração 191
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Cabe à eu-LISA assegurar a gestão operacional da aplicação digital da UE para viagens, bem como a segurança ***adequada*** da mesma. A aplicação digital da UE para viagens deve ser alojada pela eu-LISA.	3. Cabe à eu-LISA assegurar a gestão operacional da aplicação digital da UE para viagens, bem como a segurança ***avançada*** da mesma. A aplicação digital da UE para viagens deve ser alojada pela eu-LISA.

Or. en

Alteração 192
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Cabe à eu-LISA assegurar a gestão operacional da aplicação digital da UE para viagens, bem como a segurança ***adequada*** da mesma. A aplicação digital da UE para viagens deve ser alojada pela eu-LISA.	3. Cabe à eu-LISA assegurar a gestão operacional da aplicação digital da UE para viagens, bem como a segurança ***absoluta*** da mesma. A aplicação digital da UE para viagens deve ser alojada pela eu-LISA.

Or. fi

Alteração 193
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A eu-LISA deve assegurar que a aplicação digital da UE para viagens é interoperável com a carteira europeia de identidade digital criada ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 910/2014.	***Suprimido***

Or. fi

Alteração 194
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A eu-LISA deve assegurar que a aplicação digital da UE para viagens é interoperável com a carteira europeia de identidade digital criada ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 910/2014.	4. A eu-LISA deve assegurar que a aplicação digital da UE para viagens é interoperável com a carteira europeia de identidade digital criada ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 910/2014 ***para efeitos do presente regulamento***.

Or. en

Alteração 195
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Quando considerar que o desenvolvimento da aplicação digital da UE para viagens está concluído, a eu-LISA deve realizar, sem demora injustificada, um teste da aplicação em cooperação com as autoridades competentes responsáveis pelas fronteiras e outras autoridades	5. Quando considerar que o desenvolvimento da aplicação digital da UE para viagens está concluído, ***incluindo após a realização de uma avaliação do impacto na proteção de dados em conformidade com o artigo 35.º do Regulamento (UE) 2016/679,*** a eu-LISA

competentes dos Estados-Membros, em conformidade com as especificações técnicas adotadas nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alínea c), e informar a Comissão do resultado desse teste.

deve realizar, sem demora injustificada, um teste da aplicação em cooperação com as autoridades competentes responsáveis pelas fronteiras e outras autoridades competentes dos Estados-Membros, em conformidade com as especificações técnicas adotadas nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alínea c), e informar a Comissão do resultado desse teste.

Or. en

Alteração 196
Oliver Schenk, Krzysztof Brejza

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A eu-LISA deve recolher estatísticas sobre a utilização da aplicação digital da UE para viagens em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, alínea b).	6. A eu-LISA deve recolher estatísticas sobre a utilização da aplicação digital da UE para viagens em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, alínea b)***, dados pertinentes para avaliar a usabilidade e a eficácia global da aplicação digital da UE para viagens e dados que permitam o acompanhamento e a supervisão das rotas migratórias, incluindo estatísticas sobre os nacionais de países terceiros a quem foi recusada a entrada, os motivos da recusa e a nacionalidade das pessoas, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/399***. ***Essas estatísticas não podem permitir a identificação de viajantes individuais.***

Or. en

Alteração 197
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A eu-LISA deve ***recolher*** estatísticas sobre a utilização da aplicação digital da UE para viagens em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, alínea b).	6. A eu-LISA deve ***publicar*** estatísticas ***não pessoais e anonimizadas*** sobre a utilização da aplicação digital da UE para viagens em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, alínea b)***, com o único objetivo de avaliar a eficácia do presente regulamento***. ***Estas estatísticas não podem permitir a identificação de pessoas.***

Or. en

Alteração 198
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A eu-LISA deve ***recolher estatísticas sobre a utilização*** da aplicação digital da UE para viagens ***em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, alínea b)***.	6. A eu-LISA deve ***assegurar a gestão operacional*** da aplicação digital da UE para viagens***, bem como a segurança absoluta da mesma. A aplicação digital da UE para viagens deve ser alojada pela eu-LISA***.

Or. fi

Alteração 199
Emil Radev

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A eu-LISA deve recolher estatísticas sobre a utilização da aplicação digital da UE para viagens em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, alínea b).	6. A eu-LISA deve recolher estatísticas ***anonimizadas*** sobre a utilização da aplicação digital da UE para viagens em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, alínea b).

Or. bg

Alteração 200
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. A eu-LISA deve assegurar que a aplicação digital da UE para viagens não transfere nem divulga quaisquer informações relativas à sua utilização, desempenho ou funcionamento a terceiros.

Or. en

Alteração 201
Irena Joveva, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. A eu-LISA deve, antes do tratamento, realizar uma avaliação do impacto das operações de tratamento previstas na proteção dos dados pessoais, em conformidade com o artigo 35.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 202
Irena Joveva, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

7-B. A eu-LISA deve realizar um teste anual de penetração e uma avaliação da vulnerabilidade da aplicação digital da UE para viagens e, em caso de alterações na arquitetura do sistema ou de violação potencial ou efetiva que possam afetar a proteção de dados, atualizar a avaliação de impacto sobre a proteção de dados em conformidade.

Or. en

Alteração 203
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada Estado-Membro é responsável:	***Suprimido***
a) Por assegurar uma ligação segura entre o seu sistema nacional e o encaminhador de dados dos viajantes para receber os dados transmitidos através do encaminhador de dados dos viajantes;	
b) Pelo desenvolvimento, funcionamento e manutenção da ligação a que se refere a alínea a);	
c) Pela gestão e pelas modalidades de acesso do pessoal devidamente autorizado das autoridades responsáveis pelas fronteiras aos dados recebidos através do encaminhador de dados dos viajantes para efeitos da realização de controlos de fronteira em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/399.	

Or. en

Alteração 204
Oliver Schenk, Krzysztof Brejza

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Por assegurar uma ligação segura entre o seu sistema nacional e o encaminhador de dados dos viajantes para receber os dados transmitidos através do encaminhador de dados dos viajantes;	a) Por assegurar uma ligação segura entre o seu sistema nacional e o encaminhador de dados dos viajantes para receber os dados transmitidos através do encaminhador de dados dos viajantes ***às autoridades competentes***;

Or. en

Alteração 205
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cada Estado-Membro deve proporcionar ao pessoal das autoridades responsáveis pelas fronteiras com direito de acesso aos ***dados transmitidos através do encaminhador de*** dados dos viajantes formação adequada que abranja, em especial, as regras em matéria de segurança e proteção de dados e os direitos fundamentais aplicáveis antes de o autorizar a tratar esses dados.	2. Cada Estado-Membro deve proporcionar ao pessoal das autoridades responsáveis pelas fronteiras com direito de acesso aos dados dos viajantes formação adequada que abranja, em especial, as regras em matéria de segurança e proteção de dados e os direitos fundamentais aplicáveis antes de o autorizar a tratar esses dados.

Or. en

Alteração 206
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Cada Estado-Membro deve

	assegurar que os viajantes que não pretendam utilizar a aplicação digital da UE para viagens ou que retirem o seu consentimento para o tratamento dos seus dados disponham de infraestruturas de fronteira que não sejam as credenciais de viagem digitais. Os Estados-Membros devem também assegurar que a utilização de infraestruturas que não sejam as credenciais de viagem digitais não seja desencorajada nem desvantajosa em comparação com o tratamento através da aplicação digital da UE para viagens.

Or. en

Alteração 207
Marieke Ehlers, Alexandre Varaut, Jaroslav Bžoch, António Tânger Corrêa, Jorge Buxadé Villalba, Susanna Ceccardi, Afroditi Latinopoulou
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão, em cooperação com a eu-LISA, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e as autoridades nacionais responsáveis pelas fronteiras, apoia a entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens com uma campanha de informação que ***informe*** o público sobre os objetivos, as finalidades, as principais operações de tratamento e ***outros*** aspetos relacionados com a proteção e a segurança dos dados e os casos de utilização da aplicação Digital ***Viagens*** da UE.	***Os Estados-Membros devem, se for caso disso, realizar campanhas*** de informação que ***informem*** o público sobre os objetivos, as finalidades, as principais operações de tratamento e aspetos relacionados com a proteção e a segurança dos dados e os ***potenciais*** casos de utilização da aplicação digital da UE ***para viagens, em cooperação com a Comissão, a eu-LISA e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira***. ***Essas campanhas devem ter em conta o contexto nacional específico, nomeadamente se o Estado-Membro já aplicou ou testou a utilização de credenciais de viagem digitais. Se as credenciais de viagem digitais já estiverem a ser utilizadas e a sensibilização do público for suficientemente elevada, os Estados-Membros podem decidir não realizar campanhas de informação***

adicionais.

Or. en

Alteração 208
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão, em cooperação com a eu-LISA, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e as autoridades nacionais responsáveis pelas fronteiras, apoia a entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens com uma campanha de informação que informe o público sobre os objetivos, as finalidades, as principais operações de tratamento e outros aspetos relacionados com a proteção e a segurança dos dados e os casos de utilização da aplicação Digital Viagens da UE.	A Comissão, em cooperação com a eu-LISA, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e as autoridades nacionais responsáveis pelas fronteiras, apoia a entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens com uma campanha de informação que informe o público sobre os objetivos, as finalidades, as principais operações de tratamento e outros aspetos relacionados com a proteção e a segurança dos dados***, incluindo o direito de retirar o consentimento,*** e os casos de utilização da aplicação Digital Viagens da UE.

Or. en

Alteração 209
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão, em cooperação com a eu-LISA, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e as autoridades nacionais responsáveis pelas fronteiras, apoia a entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens com uma campanha de informação que informe o público sobre os objetivos, as finalidades,	A Comissão, em cooperação com a eu-LISA, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e as autoridades nacionais responsáveis pelas fronteiras, apoia a entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens com uma campanha de informação ***eficaz em termos de custos,*** que informe o público

as principais operações de tratamento e outros aspetos relacionados com a proteção e a segurança dos dados e os casos de utilização da aplicação Digital Viagens da UE.	sobre os objetivos, as finalidades, as principais operações de tratamento e outros aspetos relacionados com a proteção e a segurança dos dados e os casos de utilização da aplicação Digital Viagens da UE.
	Or. fi

Alteração 210
Oliver Schenk, Krzysztof Brejza

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A Comissão, em cooperação com a eu-LISA, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e as autoridades nacionais responsáveis pelas fronteiras, deve estabelecer quadros de cooperação com países terceiros centrados em campanhas de informação específicas destinadas a sensibilizar os nacionais de países terceiros para os objetivos, os benefícios e a utilização da aplicação digital da UE para viagens, com o objetivo de garantir a sua máxima adoção e a sua aplicação eficaz.
	Or. en

Alteração 211
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os custos incorridos pela eu-LISA relacionados com o desenvolvimento, o funcionamento, o alojamento e a gestão técnica da aplicação digital da UE para	1. Os custos incorridos pela eu-LISA relacionados com o desenvolvimento, o funcionamento, o alojamento e a gestão técnica da aplicação digital da UE para

viagens no âmbito do presente regulamento são suportados pelo orçamento geral da União.	viagens no âmbito do presente regulamento são suportados pelo orçamento geral da União. ***A aplicação deve ser desenvolvida de forma eficaz em termos de custos.***

Or. fi

Alteração 212
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os custos incorridos pelos Estados-Membros com o desenvolvimento, o funcionamento e a manutenção das suas ligações seguras para receber os dados transmitidos através do encaminhador de dados dos viajantes são suportados pelos Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 213
Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Lucia Yar

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 2252/2004
Artigo 1 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
Mediante pedido do requerente, os passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros aos seus próprios nacionais devem ser acompanhados de credenciais de viagem digitais, que devem:	***Os passaportes e documentos de viagem recém-emitidos pelos Estados-Membros ou,*** mediante pedido do requerente, os passaportes e documentos de viagem ***anteriormente*** emitidos pelos Estados-Membros aos seus próprios nacionais devem ser acompanhados de credenciais de viagem digitais, que devem:

Or. en

Alteração 214
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 2252/2004
Artigo 1 – n.º 1-A – alínea b) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Estar num formato que permita o seu armazenamento nas carteiras europeias de identidade digital, cujas disposições estão estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho;	***Suprimido***

Or. fi

Alteração 215
Jan-Christoph Oetjen, Sophie Wilmès, Irena Joveva, Lucia Yar

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 2252/2004
Artigo 1 – n.º 1-A – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Estar num formato que permita o seu armazenamento nas carteiras europeias de identidade digital, cujas disposições estão estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho;	b) Estar num formato que permita o seu armazenamento nas carteiras europeias de identidade digital ***como certificados eletrónicos qualificados de atributos***, cujas disposições estão estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho;

Or. en

Alteração 216
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 2252/2004
Artigo 1 – n.º 1-A – alínea b) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Ser gratuitas;	c) Ser gratuitas ***aquando da renovação de um documento de viagem***;

Or. fi

Alteração 217
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 2252/2004
Artigo 1 – n.º 1-A – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Conter os mesmos dados pessoais***, incluindo a imagem facial,*** que o passaporte ou documento de viagem com base no qual são emitidas ou criadas.	d) Conter os mesmos dados pessoais que o passaporte ou documento de viagem com base no qual são emitidas ou criadas.

Or. en

Alteração 218
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 2252/2004
Artigo 1 – n.º 1-A – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da alínea d), as credenciais de viagem digitais emitidas ou criadas nos termos do presente artigo não podem incluir as impressões digitais do titular.	Para efeitos da alínea d), as credenciais de viagem digitais emitidas ou criadas nos termos do presente artigo não podem incluir as impressões digitais ***e imagens faciais*** do titular.

Or. en

Alteração 219
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (CE) n.º 2252/2004
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
3) Ao artigo 4.º é aditado o seguinte número:	***Suprimido***
«4. Os Estados-Membros devem autorizar as partes interessadas envolvidas no processo de passagem das fronteiras externas a aceder ao suporte de armazenamento de passaportes e documentos de viagem, com exceção das impressões digitais, com o consentimento da pessoa a quem o passaporte ou documento de viagem foi emitido.».	

Or. en

Alteração 220
Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Lucia Yar

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (CE) n.º 2252/2004
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
«4. Os Estados-Membros devem autorizar as partes interessadas envolvidas no processo de passagem das fronteiras externas a aceder ao suporte de armazenamento de passaportes e documentos de viagem, com exceção das impressões digitais, com o consentimento da pessoa a quem o passaporte ou documento de viagem foi emitido.».	«4. Os Estados-Membros devem autorizar as partes interessadas***, incluindo transportadoras aéreas,*** envolvidas no processo de passagem das fronteiras externas a aceder ao suporte de armazenamento de passaportes e documentos de viagem, com exceção das impressões digitais, com o consentimento da pessoa a quem o passaporte ou

documento de viagem foi emitido.».

Or. en

Alteração 221
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (CE) n.º 2252/2004
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
«4. Os Estados-Membros devem autorizar as partes interessadas envolvidas no processo de passagem das fronteiras externas a aceder ao suporte de armazenamento de passaportes e documentos de viagem, com exceção das impressões digitais, com o consentimento da pessoa a quem o passaporte ou documento de viagem foi emitido.».	«4. Os Estados-Membros devem autorizar as partes interessadas envolvidas no processo de passagem das fronteiras externas a aceder ao suporte de armazenamento de passaportes e documentos de viagem, com exceção das impressões digitais ***e imagens digitais***, com o consentimento da pessoa a quem o passaporte ou documento de viagem foi emitido.».

Or. en

Alteração 222
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 2 – ponto 33

Texto da Comissão	*Alteração*
33. «Controlo de fronteira prévio», os controlos efetuados a beneficiários do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União com base numa credencial de viagem digital e em outros dados pertinentes;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 223
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 2 – ponto 34

Texto da Comissão	*Alteração*
34. «Aprovação prévia», a verificação do cumprimento de algumas ou de todas as condições de entrada de nacionais de países terceiros, com base numa credencial de viagem digital e em outros dados pertinentes, e que apoia a realização de controlos de fronteira.	***Suprimido***

**** Regulamento (UE) …/…, de …, que estabelece uma aplicação para a apresentação eletrónica dos dados de viagem («aplicação digital da UE para viagens») e altera os Regulamentos (UE) 2016/399 e (UE) 2018/1726 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho, no que diz respeito à utilização de credenciais de viagem digitais (JO…, […], p. […], ELI: …) .***

***** Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros (JO L 385 de 29.12.2004, p. 1).***

****** Regulamento (UE) …/… do Conselho, de …, relativo à emissão e às normas técnicas das credenciais de viagem digitais baseadas nos bilhetes de identidade (JO L, […], […], p. […], ELI:…)..***

Or. en

Alteração 224
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 8 – n.º 2-G

Texto da Comissão	*Alteração*
a) É aditado o seguinte número:	***Suprimido***
«2-G.	
Os controlos referidos no n.º 2 do presente artigo devem ser efetuados com antecedência não superior a 36 horas antes da data e hora previstas de chegada ou partida, referidas no artigo 5.º do Regulamento (UE) …/… [COM(2024) 670 final], caso tenham sido recebidos dados em conformidade com o artigo 8.º-B-A, n.º 1, do presente regulamento. Quando esses controlos forem efetuados antecipadamente, os dados recebidos podem ser verificados no ponto de passagem de fronteira por confronto com os dados constantes do documento de viagem físico ou da credencial de viagem digital. A identidade da pessoa em causa, bem como a autenticidade e a integridade do documento de viagem físico ou da credencial de viagem digital, devem ser verificadas.	
Antes da entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens, referida no artigo 15.º do Regulamento (UE) …/… [COM(2024) 670 final], os controlos referidos no n.º 2 do presente artigo podem ser realizados com antecedência não superior a 36 horas antes da data e hora previstas de chegada ou partida, caso tenham sido previamente recebidos dados com base na credencial de viagem digital. Quando esses controlos forem efetuados antecipadamente, os dados recebidos podem ser verificados no	

ponto de passagem de fronteira por confronto com os dados constantes do documento de viagem físico ou da credencial de viagem digital. A identidade da pessoa em causa, bem como a autenticidade e a integridade do documento de viagem físico ou da credencial de viagem digital, devem ser verificadas.»;

Or. en

Alteração 225
Emil Radev

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 8 – n.º 2-A

Texto da Comissão	*Alteração*
Os controlos referidos no n.º 2 do presente artigo devem ser efetuados com antecedência não superior a 36 horas antes da data e hora previstas de chegada ou partida, referidas no artigo 5.º do Regulamento (UE) …/… [COM(2024) 670 final], caso tenham sido recebidos dados em conformidade com o artigo 8.º-B-A, n.º 1, do presente regulamento. Quando esses controlos forem efetuados antecipadamente, os dados recebidos podem ser verificados no ponto de passagem de fronteira por confronto com os dados constantes do documento de viagem físico ou da credencial de viagem digital. A identidade da pessoa em causa, bem como a autenticidade e a integridade do documento de viagem físico ou da credencial de viagem digital, devem ser verificadas.	Os controlos referidos no n.º 2 do presente artigo devem ser efetuados com antecedência não superior a 36 horas antes da data e hora previstas de chegada ou partida, referidas no artigo 5.º do Regulamento (UE) …/… [COM(2024) 670 final], caso tenham sido recebidos dados em conformidade com o artigo 8.º-B-A, n.º 1, do presente regulamento. Quando esses controlos forem efetuados antecipadamente, os dados recebidos podem ser verificados no ponto de passagem de fronteira por confronto com os dados constantes do documento de viagem físico ou da credencial de viagem digital. A identidade da pessoa em causa, bem como a autenticidade***, a validade*** e a integridade do documento de viagem físico ou da credencial de viagem digital, devem ser verificadas.

Or. bg

Alteração 226
Emil Radev

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 8 – n.º 2-A

Texto da Comissão	*Alteração*
Antes da entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens, referida no artigo 15.º do Regulamento (UE) …/… [COM(2024) 670 final], os controlos referidos no n.º 2 do presente artigo podem ser realizados com antecedência não superior a 36 horas antes da data e hora previstas de chegada ou partida, caso tenham sido previamente recebidos dados com base na credencial de viagem digital. Quando esses controlos forem efetuados antecipadamente, os dados recebidos podem ser verificados no ponto de passagem de fronteira por confronto com os dados constantes do documento de viagem físico ou da credencial de viagem digital. A identidade da pessoa em causa, bem como a autenticidade e a integridade do documento de viagem físico ou da credencial de viagem digital, devem ser verificadas.	Antes da entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens, referida no artigo 15.º do Regulamento (UE) …/… [COM(2024) 670 final], os controlos referidos no n.º 2 do presente artigo podem ser realizados com antecedência não superior a 36 horas antes da data e hora previstas de chegada ou partida, caso tenham sido previamente recebidos dados com base na credencial de viagem digital. Quando esses controlos forem efetuados antecipadamente, os dados recebidos podem ser verificados no ponto de passagem de fronteira por confronto com os dados constantes do documento de viagem físico ou da credencial de viagem digital. A identidade da pessoa em causa, bem como a autenticidade***, a validade*** e a integridade do documento de viagem físico ou da credencial de viagem digital, devem ser verificadas.

Or. bg

Alteração 227
Marieke Ehlers, Alexandre Varaut, Jaroslav Bžoch, António Tânger Corrêa, Nikola Bartůšek, Jorge Buxadé Villalba, Susanna Ceccardi, Afroditi Latinopoulou
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 8 – n.º 2-G-A

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-G-A. A escolha de um viajante de

	apresentar apenas um documento de viagem físico em vez de uma credencial de viagem digital não deve resultar num tratamento discriminatório ou menos favorável durante os controlos de fronteira. Em especial, os Estados-Membros devem assegurar que esses viajantes não são sujeitos a tempos de espera ou encargos processuais desproporcionadamente mais longos do que os viajantes que utilizam credenciais de viagem digitais.
	Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas nos seus procedimentos de controlo de fronteiras, na gestão das filas de espera e na afetação de recursos, a fim de garantir um tratamento justo, proporcionado e não discriminatório de todos os viajantes, independentemente da forma como o seu documento de viagem é apresentado.

Or. en

Alteração 228
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 8 – n.º 3 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Ao n.º 3, é aditada a seguinte alínea:	***Suprimido***
«j) Caso tenha sido recebida previamente uma credencial de viagem digital, aplica-se o n.º 3-A do presente artigo.»;	

Or. en

Alteração 229
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 8 – n.º 3-A

Texto da Comissão	*Alteração*
c) É inserido o seguinte número:	***Suprimido***
«3-A.	
O cumprimento das condições de entrada referidas no artigo 6.º do presente regulamento deve ser verificado com antecedência não superior a 36 horas antes da data e hora previstas de chegada ou partida, referidas no artigo 5.º do Regulamento (UE) …/… [COM(2024) 670 final], caso tenham sido recebidos dados em conformidade com o artigo 8.º-B-A, n.º 2, do presente regulamento. Quando esses controlos forem efetuados antecipadamente, os dados recebidos podem ser verificados no ponto de passagem de fronteira por confronto com os dados constantes do documento de viagem físico ou da credencial de viagem digital. A identidade da pessoa em causa, bem como a autenticidade e a integridade do documento de viagem físico ou da credencial de viagem digital, devem ser verificadas.	
Antes da entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens, referida no artigo 15.º do Regulamento (UE) …/… [COM(2024) 670 final], o cumprimento das condições de entrada referidas no artigo 6.º do presente regulamento pode ser verificado com antecedência não superior a 36 horas antes da data e hora previstas de chegada ou partida, caso tenham sido previamente recebidos dados com base na credencial de viagem digital. Quando esses controlos forem efetuados antecipadamente, os dados recebidos podem ser verificados no ponto de passagem de fronteira por confronto com os dados constantes do	

documento de viagem físico ou da credencial de viagem digital. A identidade da pessoa em causa, bem como a autenticidade e a integridade do documento de viagem físico ou da credencial de viagem digital, devem ser verificadas.»;

Or. en

Alteração 230
Emil Radev

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 8 – n.º 3-A

Texto da Comissão	*Alteração*
O cumprimento das condições de entrada referidas no artigo 6.º do presente regulamento deve ser verificado com antecedência não superior a 36 horas antes da data e hora previstas de chegada ou partida, referidas no artigo 5.º do Regulamento (UE) …/… [COM(2024) 670 final], caso tenham sido recebidos dados em conformidade com o artigo 8.º-B-A, n.º 2, do presente regulamento. Quando esses controlos forem efetuados antecipadamente, os dados recebidos podem ser verificados no ponto de passagem de fronteira por confronto com os dados constantes do documento de viagem físico ou da credencial de viagem digital. A identidade da pessoa em causa, bem como a autenticidade e a integridade do documento de viagem físico ou da credencial de viagem digital, devem ser verificadas.	O cumprimento das condições de entrada referidas no artigo 6.º do presente regulamento deve ser verificado com antecedência não superior a 36 horas antes da data e hora previstas de chegada ou partida, referidas no artigo 5.º do Regulamento (UE) …/… [COM(2024) 670 final], caso tenham sido recebidos dados em conformidade com o artigo 8.º-B-A, n.º 2, do presente regulamento. Quando esses controlos forem efetuados antecipadamente, os dados recebidos podem ser verificados no ponto de passagem de fronteira por confronto com os dados constantes do documento de viagem físico ou da credencial de viagem digital. A identidade da pessoa em causa, bem como a autenticidade***, a validade*** e a integridade do documento de viagem físico ou da credencial de viagem digital, devem ser verificadas.

Or. bg

Alteração 231

Emil Radev

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 8 – n.º 3-A

Texto da Comissão	*Alteração*
Antes da entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens, referida no artigo 15.º do Regulamento (UE) …/… [COM(2024) 670 final], o cumprimento das condições de entrada referidas no artigo 6.º do presente regulamento pode ser verificado com antecedência não superior a 36 horas antes da data e hora previstas de chegada ou partida, caso tenham sido previamente recebidos dados com base na credencial de viagem digital. Quando esses controlos forem efetuados antecipadamente, os dados recebidos podem ser verificados no ponto de passagem de fronteira por confronto com os dados constantes do documento de viagem físico ou da credencial de viagem digital. A identidade da pessoa em causa, bem como a autenticidade e a integridade do documento de viagem físico ou da credencial de viagem digital, devem ser verificadas.	Antes da entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens, referida no artigo 15.º do Regulamento (UE) …/… [COM(2024) 670 final], o cumprimento das condições de entrada referidas no artigo 6.º do presente regulamento pode ser verificado com antecedência não superior a 36 horas antes da data e hora previstas de chegada ou partida, caso tenham sido previamente recebidos dados com base na credencial de viagem digital. Quando esses controlos forem efetuados antecipadamente, os dados recebidos podem ser verificados no ponto de passagem de fronteira por confronto com os dados constantes do documento de viagem físico ou da credencial de viagem digital. A identidade da pessoa em causa, bem como a autenticidade***, a validade*** e a integridade do documento de viagem físico ou da credencial de viagem digital, devem ser verificadas.

Or. bg

Alteração 232
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1– ponto 2 – alínea d)
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 8 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão adota atos de execução para estabelecer normas mínimas no que diz respeito à tecnologia, aos métodos e aos	A Comissão adota atos de execução para estabelecer normas mínimas no que diz respeito à tecnologia, aos métodos e aos

procedimentos a utilizar para a verificação da autenticidade e validade de ***documentos de viagem, incluindo títulos de residência, vistos e vistos de longa duração, bem como*** credenciais de viagem digitais nos termos do presente artigo.	procedimentos a utilizar para a verificação da autenticidade e validade de credenciais de viagem digitais nos termos do presente artigo.

Or. en

Alteração 233
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 8-A – n.º 4-A

Texto da Comissão	*Alteração*
3) No artigo 8.º-A, é inserido o seguinte número:	***Suprimido***
«4-A.	
Em alternativa ao n.º 4, alínea b), subalínea ii), a verificação pode ser efetuada:	
a) Utilizando medidas técnicas eficazes e proporcionadas; e	
b) Realizando as verificações aleatórias a que se refere o n.º 4, alínea b), subalínea ii).	
Esta verificação alternativa não pode basear-se apenas na aplicação digital da UE para viagens.».	

Or. en

Alteração 234
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 8-B-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os beneficiários do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União que estejam na posse de uma credencial de viagem digital podem utilizar a aplicação digital da UE para viagens para efeitos de controlos de fronteira ***prévios*** em conformidade com o artigo 8.º, ***n.º 2-G***.	1. Os beneficiários do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União que estejam na posse de uma credencial de viagem digital podem utilizar a aplicação digital da UE para viagens para efeitos de controlos de fronteira em conformidade com o artigo 8.º, ***n.º 2***.

Or. en

Alteração 235
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 8-B-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os nacionais de países terceiros, incluindo os sujeitos a registo no SES, podem utilizar a aplicação digital da UE para viagens para efeitos de ***aprovação prévia*** em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3***, alínea j)***.».	2. Os nacionais de países terceiros, incluindo os sujeitos a registo no SES, podem utilizar a aplicação digital da UE para viagens para efeitos de ***controlos de fronteira*** em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3.».

Or. en

Alteração 236
Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Lucia Yar

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cabe à Comissão determinar a data a partir da qual a aplicação digital da UE para viagens entra em funcionamento por meio de um ato de execução, logo que a eu-LISA tenha informado a Comissão da	1. Cabe à Comissão determinar a data a partir da qual a aplicação digital da UE para viagens entra em funcionamento por meio de um ato de execução, logo que a eu-LISA tenha informado a Comissão da

conclusão bem-sucedida do teste à aplicação a que se refere o artigo 8.º, n.º 5.	conclusão bem-sucedida do teste à aplicação a que se refere o artigo 8.º, n.º 5. ***A conclusão do teste à aplicação pela eu-LISA deve ocorrer no prazo máximo de três anos após a entrada em vigor do presente regulamento. A data estabelecida pelo ato de execução não deve ser posterior a seis meses após a conclusão do teste à aplicação.***

Or. en

Alteração 237
Oliver Schenk, Krzysztof Brejza

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Estabelece a arquitetura técnica da aplicação digital da UE para viagens e as especificações técnicas para a aplicação móvel, os serviços de retaguarda e o encaminhador de dados dos viajantes;	a) Estabelece a arquitetura técnica da aplicação digital da UE para viagens e as especificações técnicas para a aplicação móvel, os serviços de retaguarda e o encaminhador de dados dos viajantes***, garantindo os mais elevados padrões de segurança, proteção de dados e interoperabilidade com o Sistema de Entrada/Saída, o ETIAS e a API***;

Or. en

Alteração 238
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Estabelece a arquitetura técnica da aplicação digital da UE para viagens e as especificações técnicas para a aplicação móvel***,*** os serviços de retaguarda ***e o encaminhador de dados dos viajantes***;	a) Estabelece a arquitetura técnica da aplicação digital da UE para viagens e as especificações técnicas para a aplicação móvel ***e*** os serviços de retaguarda;

Or. en

Alteração 239
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Estabelece as estatísticas a recolher pela eu-LISA sobre a utilização da aplicação digital da UE para viagens;	***Suprimido***

Or. fi

Alteração 240
Oliver Schenk, Krzysztof Brejza

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Estabelece as estatísticas a recolher pela eu-LISA sobre a utilização da aplicação digital da UE para viagens;	b) Estabelece as estatísticas a recolher pela eu-LISA sobre a utilização da aplicação digital da UE para viagens***, necessárias para avaliar o desempenho, a facilidade de utilização e a eficácia global da aplicação digital da UE para viagens***;

Or. en

Alteração 241
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Estabelece as estatísticas a recolher pela eu-LISA ***sobre a*** utilização da	b) Estabelece as estatísticas ***não pessoais e anonimizadas*** a recolher pela eu-LISA ***com o único objetivo de avaliar a***

aplicação digital da UE para viagens;	***eficácia do presente regulamento no que diz respeito à*** utilização da aplicação digital da UE para viagens;

Or. en

Alteração 242
Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Lucia Yar

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A eu-LISA deve ***assegurar que são criados*** procedimentos para acompanhar o desenvolvimento da aplicação digital da UE para viagens à luz dos objetivos relacionados com o planeamento e os custos e controlar o funcionamento da referida aplicação à luz dos objetivos fixados em termos de resultados técnicos, relação custo-eficácia, segurança e qualidade do serviço.	1. A eu-LISA deve ***criar*** procedimentos para acompanhar o desenvolvimento da aplicação digital da UE para viagens à luz dos objetivos relacionados com o planeamento e os custos e controlar o funcionamento da referida aplicação à luz dos objetivos fixados em termos de resultados técnicos, relação custo-eficácia, segurança e qualidade do serviço.

Or. en

Alteração 243
Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Lucia Yar

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Até 1 de janeiro de 2028 e, posteriormente, de ***12*** em ***12*** meses durante a fase de desenvolvimento, a eu-LISA apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o ponto da situação do desenvolvimento da aplicação digital da UE para viagens.	2. Até 1 de janeiro de 2028 e, posteriormente, de ***seis*** em ***seis*** meses durante a fase de desenvolvimento, a eu-LISA apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o ponto da situação do desenvolvimento da aplicação digital da UE para viagens.

Or. en

Alteração 244
Jan-Christoph Oetjen, Sophie Wilmès, Irena Joveva, Lucia Yar

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O relatório a que se refere o n.º 2 deve incluir informações pormenorizadas sobre os custos incorridos e informações sobre quaisquer riscos que possam afetar os custos globais da aplicação digital da UE para viagens a suportar pelo orçamento geral da União. O relatório deve também incluir informações pormenorizadas sobre a execução técnica do projeto e quaisquer problemas técnicos e riscos que possam afetar o desenvolvimento global e a entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens.	3. O relatório a que se refere o n.º 2 deve incluir informações pormenorizadas sobre os custos incorridos e informações sobre quaisquer riscos que possam afetar os custos globais da aplicação digital da UE para viagens a suportar pelo orçamento geral da União. O relatório deve também incluir informações pormenorizadas sobre a execução técnica do projeto e quaisquer problemas técnicos e riscos que possam afetar ***a segurança dos dados de viagem ou*** o desenvolvimento global e a entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens.

Or. en

Alteração 245
Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Lucia Yar

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Até… [***cinco*** anos após a entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens], a Comissão procede a uma avaliação global da aplicação digital da UE para viagens e da sua utilização. O relatório da avaliação global elaborado nesta base deve incluir uma avaliação da aplicação do presente regulamento e uma análise dos resultados obtidos relativamente aos objetivos fixados e do impacto sobre os direitos fundamentais. O relatório deve também incluir uma análise	5. Até… [***dois*** anos após a entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens] ***e, posteriormente, de quatro em quatro anos***, a Comissão procede a uma avaliação global da aplicação digital da UE para viagens e da sua utilização. O relatório da avaliação global elaborado nesta base deve incluir uma avaliação da aplicação do presente regulamento e uma análise dos resultados obtidos relativamente aos objetivos fixados e do impacto sobre os direitos fundamentais. O

global da questão de saber se as razões subjacentes ao funcionamento da aplicação digital da UE para viagens continuam a ser válidas, da adequação das características técnicas da aplicação, da segurança da aplicação e de quaisquer implicações para operações futuras. A avaliação deve incluir as recomendações consideradas necessárias. A Comissão envia o relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e à Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

relatório deve também incluir uma análise global da questão de saber se as razões subjacentes ao funcionamento da aplicação digital da UE para viagens continuam a ser válidas, da adequação das características técnicas da aplicação, da segurança da aplicação e de quaisquer implicações para operações futuras. A avaliação deve incluir as recomendações consideradas necessárias. A Comissão envia o relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e à Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Or. en

Alteração 246
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Até… [***cinco*** anos após a entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens], a Comissão procede a uma avaliação global da aplicação digital da UE para viagens e da sua utilização. O relatório da avaliação global elaborado nesta base deve incluir uma avaliação da aplicação do presente regulamento e uma análise dos resultados obtidos relativamente aos objetivos fixados e do impacto sobre os direitos fundamentais. O relatório deve também incluir uma análise global da questão de saber se as razões subjacentes ao funcionamento da aplicação digital da UE para viagens continuam a ser válidas, da adequação das características técnicas da aplicação, da segurança da aplicação e de quaisquer implicações para operações futuras. A avaliação deve incluir as recomendações consideradas necessárias. A Comissão envia o relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à	5. Até… [***dois*** anos após a entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens] ***e, posteriormente, de dois em dois anos***, a Comissão procede a uma avaliação global da aplicação digital da UE para viagens e da sua utilização. O relatório da avaliação global elaborado nesta base deve incluir uma avaliação da aplicação do presente regulamento e uma análise dos resultados obtidos relativamente aos objetivos fixados e do impacto sobre os direitos fundamentais. O relatório deve também incluir uma análise global da questão de saber se as razões subjacentes ao funcionamento da aplicação digital da UE para viagens continuam a ser válidas, da adequação das características técnicas da aplicação, da segurança da aplicação e de quaisquer implicações para operações futuras. A avaliação deve incluir as recomendações consideradas necessárias. A Comissão envia o relatório

Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e à Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia.	ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e à Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Or. en

Alteração 247
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Até… [cinco anos após a entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens], a Comissão procede a uma avaliação global da aplicação digital da UE para viagens e da sua utilização. O relatório da avaliação global elaborado nesta base deve incluir uma avaliação da aplicação do presente regulamento e uma análise dos resultados obtidos relativamente aos objetivos fixados e do impacto sobre os direitos fundamentais. O relatório deve também incluir uma análise global da questão de saber se as razões subjacentes ao funcionamento da aplicação digital da UE para viagens continuam a ser válidas, da adequação das características técnicas da aplicação, da segurança da aplicação e de quaisquer implicações para operações futuras. A avaliação deve incluir as recomendações consideradas necessárias. A Comissão envia o relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e à Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia.	5. Até… [cinco anos após a entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens], a Comissão procede a uma avaliação global da aplicação digital da UE para viagens e da sua utilização. O relatório da avaliação global elaborado nesta base deve incluir uma avaliação da aplicação do presente regulamento e uma análise dos resultados obtidos relativamente aos objetivos fixados e do impacto sobre os direitos fundamentais ***e na gestão das fronteiras***. O relatório deve também incluir uma análise global da questão de saber se as razões subjacentes ao funcionamento da aplicação digital da UE para viagens continuam a ser válidas, da adequação das características técnicas da aplicação, da segurança da aplicação e de quaisquer implicações para operações futuras. A avaliação deve incluir as recomendações consideradas necessárias. A Comissão envia o relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e à Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Or. fi

Alteração 248

Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Até… [***cinco*** anos após a entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens], a Comissão procede a uma avaliação global da aplicação digital da UE para viagens e da sua utilização. O relatório da avaliação global elaborado nesta base deve incluir uma avaliação da aplicação do presente regulamento e uma análise dos resultados obtidos relativamente aos objetivos fixados e do impacto sobre os direitos fundamentais. O relatório deve também incluir uma análise global da questão de saber se as razões subjacentes ao funcionamento da aplicação digital da UE para viagens continuam a ser válidas, da adequação das características técnicas da aplicação, da segurança da aplicação e de quaisquer implicações para operações futuras. A avaliação deve incluir as recomendações consideradas necessárias. A Comissão envia o relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e à Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia.	5. Até… [***dois*** anos após a entrada em funcionamento da aplicação digital da UE para viagens], a Comissão procede a uma avaliação global da aplicação digital da UE para viagens e da sua utilização. O relatório da avaliação global elaborado nesta base deve incluir uma avaliação da aplicação do presente regulamento e uma análise dos resultados obtidos relativamente aos objetivos fixados e do impacto sobre os direitos fundamentais. O relatório deve também incluir uma análise global da questão de saber se as razões subjacentes ao funcionamento da aplicação digital da UE para viagens continuam a ser válidas, da adequação das características técnicas da aplicação, da segurança da aplicação e de quaisquer implicações para operações futuras. A avaliação deve incluir as recomendações consideradas necessárias. A Comissão envia o relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e à Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Or. en